



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARLUCE BRITO SENA DE LEÃO

**A IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL E OS DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

Salvador
2017

MARLUCE BRITO SENA DE LEÃO

**A IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL E OS DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Doutor Prof. Gabriel Dias Marques da Cruz

Salvador
2017

TERMO DE APROVAÇÃO**MARLUCE BRITO SENA DE LEÃO****A IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL E OS DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2017

RESUMO

Trata-se de um Trabalho que objetiva discorrer sobre o princípio da imutabilidade do nome civil e os direitos da personalidade, bem como fazer uma análise a respeito do registro civil das pessoas naturais e dos princípios que norteiam a atividade registral. Buscar os conceitos do nome civil, os as suas características, as suas funções de individualização e identificação a pessoa humana, a sua estrutura, a natureza jurídica enquanto direito da personalidade. Tomou-se como parâmetro a Constituição Federal de 1988, O Código Civil de 2002, a Lei de Registros Públicos. Além disso, foram analisadas as diversas formas que o ordenamento jurídico tutela o nome civil e a pessoa humana e como a doutrina e a jurisprudência se comportam diante do tema abordado. Pesquisou-se sobre princípio da imutabilidade do nome civil, de forma detalhada, e sobre as possibilidades de alterações do nome civil, quando ocorre a relativização deste princípio previsto na Lei de Registros Públicos, seja por previsão legal, ou amparo na doutrina e na jurisprudência, a exemplo da maioria adquirida pelo indivíduo, questões de ordem psicológica que possa expor ao ridículo, o casamento, a separação judicial, o divórcio, a união estável, assim como as testemunhas e vítimas de crime, mudança de sexo ou transexualismo, reconhecimento de paternidade ou maternidade, seja biológico ou socioafetivo, erro gráfico, dentre outras. Observou-se que todos têm direito ao nome, por ser uma maneira de concretizar o direito do livre desenvolvimento da sua personalidade, possibilitando que a pessoa se torne detentora de direitos e obrigações nas relações jurídicas e na sociedade onde vive, enquanto sujeito de direitos.

Palavras-chave: nome, princípio da imutabilidade, pessoa natural, direitos da personalidade, alteração do nome.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E O NOME CIVIL	8
2.1 A IMPORTÂNCIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	8
2.2 PRINCÍPIOS FINALÍSTICOS DO REGISTRO CIVIL	15
2.2.1 Princípio da publicidade	15
2.2.2 Princípio da autenticidade	17
2.2.3 Princípio da segurança jurídica	18
2.3 DEMAIS PRINCÍPIOS DO REGISTRO CIVIL	19
2.3.1 Princípio da legalidade	19
2.3.2 Princípio da imparcialidade	20
2.3.3 Princípio da independência	21
2.3.4 Princípio da Territorialidade	21
2.3.5 Princípio da Continuidade	22
2.3.6 Princípio da rogação	22
2.3.7 Princípio da conservação	23
2.4 O NOME CIVIL E O REGISTRO DE NASCIMENTO	23
3 A PESSOA NATURAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	30
3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	30
3.2 TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	34
3.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PESSOA NATURAL	37
4 A IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	43
4.1 O NOME CIVIL COMO DIREITO DA PERSONALIDADE	43
4.2 PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL	47
4.3 AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL	49
6 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado do estudo sobre as peculiaridades que envolvem a imutabilidade do nome civil das pessoas naturais, com o intuito de propiciar uma análise do direito o nome, na qualidade de direito da personalidade e de principal elemento capaz de individualizar a pessoa.

Desta forma, a pesquisa objetivou valorizar, ainda, o estudo das garantias que o ordenamento brasileiro oferece à pessoa natural, visto que a Carta Magna posicionou a pessoa no patamar superior das garantias de direitos, quando da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para isso, partiu-se da premissa de que o nome civil é um dos principais atributos capazes de individualizar a pessoa natural, distinguindo a sua personalidade no contexto social e gerando efeitos na ordem jurídica.

Um dos principais aspectos da presente pesquisa, é o entendimento de que o nome civil da pessoa natural não é uma mera denominação, mas um direito subjetivo da personalidade de elevada relevância para a coletividade, como também para a vida social do indivíduo, eis que o auxilia diante das garantias de direitos e deveres.

Dada a extrema relevância para interesse público como para o direito privado, o nome é obrigatório e regulado pela legislação brasileira, em especial pelo princípio da imutabilidade do nome, para asseverar o reconhecimento exato da pessoa na sociedade.

Ademais, buscou-se priorizar a análise o nome civil da pessoa natural, no momento em que a sua característica de imutável possa ser afastada pelos direitos da personalidade, invocando os princípios que norteiam o registro civil das pessoas naturais, além de recorrer aos direitos fundamentais inerentes a estes e aos interesses individuais.

Assim, deu-se ênfase ao princípio da imutabilidade do nome civil e as suas possibilidades de sua alteração, estabelecendo-se um exame sob a ótica das garantias trazidas pela Constituição Federal de 1988 (CF-88), pelo Código Civil Brasileiro (CC-2002), pela Lei de Registros Públicos (LRP), bem como da jurisprudência, doutrina e demais fontes e ramos do direito.

Inicialmente, foram proferidas noções preliminares sobre o registro civil das pessoas naturais e o nome civil, estabelecendo uma análise dos princípios que norteiam a matéria.

Ademais disso, buscou-se conceituar o nome civil, indicando a suas funções, os elementos que o compõem, como também a maneira como a legislação brasileira se desenvolve diante das exigências de mudanças no Registro Civil das Pessoas Naturais, no diz respeito à estrutura do registro de nascimento.

Foi dada ênfase aos direitos fundamentais assegurados à pessoa, enquanto sujeito de direito ao nome, um dos principais direitos da personalidade, desde que é o elemento que identifica a pessoa natural.

Por fim, foram examinadas as possibilidades de alteração do nome, com o escopo de identificar o momento em que os direitos da personalidade possam dificultar ou impossibilitar a aplicação do princípio da imutabilidade, ou seja, relativizar a regra de que o nome civil é imutável, constante da Lei de Registros Públicos (LRP).

2 O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E O NOME CIVIL

2.1 A IMPORTÂNCIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

O Registro Civil das Pessoas Naturais está diretamente ligado ao direito notarial e registral, em respeito aos direitos humanos, tendo como base o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o direito subjetivo da personalidade.

Por sua vez, Francisco Amaral (2015, p. 297) explica sobre a sua origem:

Com precedentes históricos que começam na alta Antiguidade, passando pelo direito da Grécia, de Roma e da Idade Média, sua origem mais próxima são os registros paroquiais da Igreja Católica, que, a partir do século V, com a dissolução do Império Romano do Ocidente, e, principalmente, desde o século XIV, registrava os batismos, os casamentos e os óbitos. Com a Revolução Francesa tal serviço secularizou-se, isto é, deixou de ser religioso, criando-se os modernos sistemas de registro civil de responsabilidade do Estado.

No direito brasileiro, na sequência de vários diplomas legais, sobre a matéria, cuja disciplina começa nas Ordenações Filipinas, regem a matéria do Código Civil (arts. 9º e 10) e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 29.

Consoante o art. 9º do Código Civil de 2002, serão registrados em registro Público:

- I – os nascimentos, casamento e óbitos;
- II – a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;
- III – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;
- IV – a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Por serem passíveis de desconstituição, decorre dos registros a presunção relativa.

No tocante aos efeitos, os registros de nascimentos e casamento são constitutivos, já o registro de óbito e o registro de emancipação são comprobatórios.

Ademais, as sentenças declaratórias de ausência e de morte presumida possuem o efeito publicitário.

Segundo Cristiano Chaves de farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 317):

[...] a personalidade jurídica é adquirida através do nascimento com vida, conferindo-se ao regular registro civil de nascimento, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, caráter meramente administrativo, de natureza declarativa e não constitutiva.

Sendo assim, dentro dos registros públicos encontra-se o registro civil das pessoas naturais, que vem a ser um serviço de caráter público, exercido através de delegação, por um profissional da área do direito possuidor de fé pública, nos termos da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) e da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios).

Ante o exposto, vale ressaltar as considerações de João Pedro Lamana Paiva e de Pércio Brasil Alvares (2013, p. 28), no tocante à fé pública nos atos registrais:

O princípio da fé pública consiste na atribuição de certeza e veracidade aos atos registrais praticados pelo registrador de títulos e documentos, cuja representação se faz pelas certidões por ele emitidas, gerando autenticidade, a segurança e a eficácia jurídica deles esperados.

Nesse sentido, Márcio Guerra Serra e Monete Hipólito Serra (2103, p. 149) que a fé pública busca transmitir confiança à sociedade no que se refere a verdade dos assentos realizados pelo registrador e sobre as informações por este fornecidas, por existir a fé pública no fato de o registrador ter visto o documento e proceder o registro conforme os elementos neles contidos.

Urge frisar que, consta do texto da Lei nº 8.935/94, art. 1º, que o registro civil das pessoas naturais é serviço de organização técnica e administrativa destinado a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Com base na Lei de Registros Públicos e na Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994 e na Lei nº 6.015/73, art. 3º, ficam estabelecidos os profissionais responsáveis pelas serventias extrajudiciais:

Lei nº 6.015/73 art. 2º Os registros públicos indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização judiciária dos estados, e serão feitos:

I – os do item I, nos escritórios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimento, casamento e óbito; [...]

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Neste sentido, pronunciaram-se Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 257):

A pessoa natural é gente, é o ser humano com vida, aquele ente dotado de estrutura biopsicológica, pertencente à natureza humana. Daí a denominação abraçada pelo Texto positivado: *pessoa natural*, isto é, aquele que pode assumir obrigações e titularizar direitos.

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 difunde a proteção do Estado em relação às pessoas naturais:

Art 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

Nas palavras de Lenio Luiz Streck (2008, p. 35):

A Constituição não cuida apenas dos meios; cuida também dos fins, que, exatamente, caracterizam o seu aspecto compromissório e dirigente: o desenvolvimento e a superação das desigualdades regionais, previstos no artigo 3º da nossa Constituição, que encarna a obrigação da construção de um Estado social. E nisso reside o papel transformador do direito e do Estado, assim como a necessidade da discussão das condições para a compreensão representado pelo paradigma do Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, o direito notarial e registral apresenta-se como um complexo normativo pertencente ao direito público, por não abranger apenas a proteção à pessoa, mas a proteção de toda a coletividade, encontrando amparo jurídico nas normas de ordem pública, que engloba os registros públicos, como também no direito privado.

As atividades registras estão previstas no art. 236 da Constituição Federal de 1988 e na Lei. 8.935/94 art. 12, abaixo transcritos:

Art. 236 Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público, de prova de títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Ademais, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispõe sobre os registros públicos e dedica ao registro civil das pessoas naturais, o Título II, do art. 29 ao art. 113, que desde a sua vigência, vem sofrendo alterações frequentes, como se vê:

Art. 58 O prenome será imutável. (Renumerado pelo art. 59, pela lei nº 6.216 de 1975)

Parágrafo Único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do

prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do Juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 50, se o oficial não tiver impugnado.

Art. 58 O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos e notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708 de 1998)

Notam-se, ainda, outras mudanças ocorridas no sistema jurídico, com o intuito de adaptar-se às necessidades e à realidade em que vive a pessoa natural:

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

I – o registro civil das pessoas naturais; [...] (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

Neste sentido, salienta Henri Lévi-Brunhl (1997, p. 44):

[...] No grupo social, alguém se dá conta de uma imperfeição do aparelho jurídico e tem a ideia de melhorá-lo ou, pelo menos, de adaptá-lo às novas necessidades. Assim fazendo, essa pessoa torna-se, naturalmente, o intérprete, o instrumento das aspirações coletivas que tendem a manifestar-se, mas só podem fazê-lo por esse intermediário humano que, aliás, quase sempre permanece anônimo.

Com base no art. 2º da Lei de Registros Públicos e no art. 3º da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, ficam estabelecidos os profissionais responsáveis pelas serventias extrajudiciais:

Lei nº 6.015/73 art. 2º Os registros públicos indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização judiciária dos estados, e serão feitos:

I – os do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimento, casamento e óbito; [...]

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Evidente, portanto, admitir que diante da necessidade de constantes atualizações para compreender a dinâmica do homem como ser social e sujeito de direitos.

Por conta disso, o registro civil das pessoas naturais representa uma fonte de dados estatísticos e de informações essenciais à elaboração de projetos sociais, econômicos e de políticas públicas.

Em razão de tudo isso, é que serão fornecidas informações fundamentais aos

diversos órgãos como as Forças Armadas, a FUNAI, o INSS, as Secretarias de Administração dos Estados, dentre outros, e, principalmente, o IBGE, conforme dispõe a Lei de Registros Públicos.

Art. 49 Os oficiais de registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, junho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos no trimestre anterior.

Vale mencionar o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 241), como se vê:

Demais de tudo isso, o nome civil é matéria de ordem pública, já que todo nascimento deve ser registrado no Cartório do Registro Civil de Pessoas naturais – LRP, arts. 54 e 55. Disso decorre que o Ministério Público intervirá em todos os procedimentos judiciais e administrativos) que disserem respeito ao nome civil (CPC, art. 82, velando pela constituição de uma justa decisão judicial.

Sabe-se que, negar ao cidadão o direito ao registro civil seria ferir seu direito à sua individualidade, para afastá-lo de garantias mínimas admitidas em um Estado Democrático de Direito.

Para José Renato Nalini (2009, p. 242):

O Estado, como pessoa, é uma ficção. Constitui arranjo formulado pelos homens para organizar a sociedade e disciplinar o poder, a fim de que todos possam se realizar em plenitude, atingindo suas finalidades particulares.

A propósito, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2013, p. 448) leciona no sentido de que: “O ser humano é dotado de direitos fundamentais, inerentes à sua personalidade, protegidos constitucionalmente. Estes se manifestam em vários ramos de sua existência”.

Além disso, no registro civil das pessoas naturais o cidadão encontrará a prova da sua idade, do seu vínculo de parentesco, do seu estado, da sua nacionalidade e da sua capacidade civil, dentro outras.

Segundo Francisco Amaral (2014, p. 297): “Prova-se o estado da pessoa com as certidões de Registro Civil em que se registram os atos que o direito considera mais importantes na vida da pessoa”.

Nesse sentido, os meios oferecidos pelo Estado devem ser eficazes, para possibilitar a garantia dos direitos à pessoa, a exemplo do nome civil, no momento em que o registro se encontra regulado, de forma específica, pela legislação brasileira, como também a sua composição e a forma como deve ser utilizado.

Para tanto, a legislação brasileira, a doutrina e a jurisprudência recorrem ao princípio da imutabilidade do nome civil para garantirem a adequada identificação da pessoa na sociedade, resguardando, contudo, a possibilidade de ser alterado.

Assim, explica Henri Lévi-Brunhl (1997, p. 94), quando diz que o Estado deve extrair dos estudos dos juristas, o que eles possam comportar de consequências utilizáveis às instituições jurídicas, para modificar as normas de direito já existentes ou criar normas novas.

Segundo Raul Cleber da Silva Choeri (2004, p. 16):

Nas relações sociais e jurídicas, cada pessoa deve ser individualizada, distinta das demais, singular dentro da coletividade, para que seja reconhecida como ente autônomo e possa se desenvolver e se firmar como pessoa. É imprescindível ao homem, destarte, ser detentor de uma identidade.

Vale ressaltar, que a norma jurídica considera os fatos que refletem as contingências humanas, especialmente no que diz respeito à pessoa, para valorá-las e dar-lhes o devido amparo legal.

A norma jurídica representa a valoração de fatos pela comunidade jurídica. Realmente, quando o homem traça as regras jurídicas de convivência social trata os fatos segundo critérios axiológicos, em razão dos quais é medida a importância que possuem para o relacionamento humano. A regulação dos fatos, assim, está na contingência da sua maior ou menor afetação pelas necessidades dos homens. Por isso é que, para serem erigidos à categoria de fato jurídico, basta que os fatos do mundo—meros eventos ou condutas—sejam relevantes à vida humana em sua interferência intersubjetiva, independentemente de sua natureza. Tanto o simples evento natural como o fato do animal e a conduta humana podem ser suporte fático de norma jurídica e receber um sentido jurídico. (DE MELLO, 2007, p. 43).

Baseado nesse raciocínio, se pode afirmar que as normas jurídicas têm um papel importante na garantia dos direitos à pessoa, pois não será difícil encontrar as que não tenham o seu nascimento registrado e que, por consequência disso, vivam no anonimato.

Cumprido não perder de vista que, estando privadas do direito aos registros públicos, as pessoas possuirão o *status* de pessoas naturais, embora não possuam o nome civil.

Em reforço a essa ideia, Dimitri Dimoulis (2010, p. 219) salienta que:

Apesar de todos possuírem a qualidade de sujeito de direito (capacidade de direito ou capacidade de gozo) a partir do nascimento e até a morte, nem todos os seres humanos podem exercer pessoalmente seus direitos e assumir obrigações. Para reconhecer essa capacidade, o ordenamento jurídico leva em consideração uma série de características da

pessoa, principalmente sua idade, situação mental, condição física e nacionalidade (antigamente eram também considerados decisivos os critérios de sexo, da cor da pele e da situação econômica).

Além disso, são pertinentes as considerações de Silvio de Salvo Venosa (2011, p. 126), no sentido de para o conhecimento vulgar designa-se pessoa a todos ser humano, contudo, no sentido jurídico, pessoa é o ente suscetível de direitos e obrigações.

Na mesma linha, posicionam-se Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p. 19):

Nada é mais assustador para um jurista do que uma pessoa sem registro. É um fantasma pairando no mundo natural com o qual não se sabe como lidar. O único e imediato conselho é providenciar o seu devido e necessário registro de nascimento, que é seu documento mais elementar e essencial, sem o qual a pessoa não é um indivíduo. Sem individualidade, dilui-se na mais primitiva e bruta humanidade, deixando de ser pessoa, ao menos para o mundo dos direitos.

Vale ressaltar o entendimento de Humberto Ávila (2008, p. 24): “Ocorre que a aplicação do Direito depende precisamente de processos discursivos e institucionais sem os quais ele não se torna realidade”.

Como elucidava Henri Lévi-Bruhl (1997, p. 98):

O direito, manifestação da vida social como a linguagem, a arte a religião, etc., não pode ser encarado diversamente dessas outras atividades da sociedade, com as quais mantém relações estreitas. Daí a nova orientação dada às pesquisas jurídicas e a obrigação, que doravante se impõe aos juristas, de estudar o meio social para verificar se, e em que medida, a norma de direito aplica-se, as razões de seu aparecimento, os motivos de sua eficácia ou de seu desaparecimento ou de seu desuso, etc.

Vale ressaltar o pensamento de Bernardo Gonçalves Fernandes (2015, p.299): “Cidadania refere-se à participação política das pessoas na condução dos negócios estatais.”

Portanto, a finalidade do registro civil das pessoas naturais reside em vários outros aspectos, como assegurar a cidadania aos registrados, garantir publicidade, autenticidade e segurança jurídica aos atos registrais.

Além de tudo isso, garante a eficácia aos registros, às declarações e às certidões fornecidas.

2.2 PRINCÍPIOS FINALÍSTICOS DO REGISTRO CIVIL

Os valores que compõem os direitos fundamentais dos cidadãos e das relações familiares estão traduzidos em princípios.

Nessa esteira de raciocínio, Humberto Ávila (2008, p. 24) assevera que:

Os estudos de direito público, especialmente de direito constitucional, lograram avanços significativos no que se refere à interpretação e à aplicação das normas constitucionais. Hoje, mais do que ontem, importa construir o sentido e delimitar a função daquelas normas que, sobre prescreverem fins a serem atingidos, servem de fundamento para a aplicação do ordenamento constitucional – os princípios jurídicos [...].

2.2.1 Princípio da publicidade

A função do princípio da publicidade é de informar os efeitos os atos e os fatos jurídicos registrados e gerar efeitos *erga omnes*, ou seja, torná-los públicos diante de terceiros. Segundo Marcelo Rodrigues (2016, p.10):

Decerto, dentre os mais importantes atos jurídicos, há os que, por sua natureza e atributos, repercutem não só entre as partes que os praticam, expandindo os seus efeitos, reflexos ou direitos, nas órbitas do Estado e de terceiros de boa-fé, o que, por si só, justifica a existência de um bom sistema de publicidade registral, seguro e confiável, estruturado em princípios e regras, que justifique a confiança nele depositada pela população.

Para Mário de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p. 50), no registro de civil das pessoas naturais, a publicidade prevalece com efeito declarativo e noticia os fatos e atos jurídicos, explicando que:

Tome-se, por exemplo, o nascimento. Trata-se de um fato natural com efeitos jurídicos que independe do registro para que exista no mundo jurídico e para que o nascido goze de todos os direitos, todavia, somente haverá adequada publicidade ao nascimento, com todos os seus elementos – data, hora, filiação, sexo, nome do nascido etc. – por meio do registro civil.

Nas palavras de João Pedro Lamana Paiva e Pércio Brasil Alvares (2013, p. 28), o princípio da publicidade está ligado ao conhecimento socialmente amplo da prática registral por todas as pessoas que poderão procurar a informação no órgão registral, que é o lugar único e adequado à sua obtenção, não resulta apenas de uma ficção jurídica, pois também presume a potencialidade de que o ato se torne conhecido.

Destarte, o Capítulo IV, dedicado à publicidade dos registros públicos, a Lei nº

6.015/73, no art. 16, dispõe que: “Os oficiais e os encarregados são repartições em que se façam os registros são obrigados: 1º a lavrar certidão do que lhes for requerido; 2º a fornecer às partes as informações solicitadas”.

De um lado, o art. 17 da LRP assegurou que sem informar o motivo ou interesse do pedido, qualquer pessoa pode solicitar a certidão do registro.

Por outro lado, cuidou de assegurar que, em situações onde seja indispensável o sigilo, a publicidade estabeleceu-se limites, a exemplo das circunstâncias sob as quais a filiação foi adquirida pelo registrado.

Com base no art. 19, § 3º: “Nas certidões do Registro Civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

Segundo Felipe Leonardo Rodrigues e Paulo Roberto Gaiger Ferreira (2013, p.45):

Há quem argumente que quem deseja preservar a intimidade não deve formalizar seus atos por instrumento público. Tal argumento equivale a negar o direito à forma pública; ele implica impedir que certas pessoas possam eleger instrumento público como o mais adequado à proteção de seus direitos, o que se agrava quando sabemos quão sensíveis podem ser os assuntos de família, de sucessão, do direito à própria imagem e da proteção à honra.

Consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.977/2009, ao parágrafo único do art. 17 da LRP, fica evidente a tentativa do legislador de acompanhar o avanço tecnológico e dar publicidade aos atos registrais,

Assim sendo, fica garantido o acesso ou envio de informações dos registros públicos, desde que assinados com o uso do certificado digital, preservando, assim, a segurança jurídica dos documentos:

Parágrafo único: O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.

Nesse sentido, Márcio Guerra Serra e Monete Hipólito Serra (2013, p.28) asseveram que:

Muito se discute, na atualidade, sobre o confronto desta publicidade ilimitada com as regras constitucionais de proteção à intimidade, sendo que os registros, de uma forma geral, possuem vários elementos que, em mãos erradas, poderiam ser utilizados de forma a prejudicar a parte [...]

Em face dessas considerações, vale frisar, que o art. 5º, inciso XXXIII e o art. 37 do Inciso II, da Lei nº 12.527/2011 asseguram o acesso à informação.

Todavia, o art. 216 § 2º da CF-88 garante o sigilo de alguns atos, quanto às informações referentes à intimidade, vida privada honra, imagem, às liberdades e garantias individuais.

2.2.2 Princípio da autenticidade

O princípio da autenticidade é considerado finalístico e refere-se à declaração de veracidade das informações prestadas e certidões expedidas pelos registradores.

Além disso, por meio deste, estão resguardados aos documentos expedidos, a presunção relativa de veracidade, ou seja, a presunção *juris tatum*.

Em face das considerações de Mario de Carvalho Carmago Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p. 61), afirmam que: “Da autenticidade ainda decorrem a certeza e a presunção de veracidade de que se revestem as informações prestadas e certidões expedidas pelo registrador.”

E buscam explicar sobre documento autêntico e a natureza do seu exame da autenticidade pelo registrador:

Os Registros públicos buscam separar o que é falso do que é autêntico, dando guarida ao que é autêntico. Para isso, valem-se dos mecanismos disponíveis para aferir a autenticidade dos documentos que lhes são apresentados, mas este exame é sumário, não se confundindo com uma perícia. CAMARGO NETO; DE OLIVEIRA (2014, p. 60)

Nas palavras de Francisco Amaral (2015, p. 297):

O registro civil é a instituição administrativa que tem por objetivo imediato a publicidade dos fatos jurídicos de interesse das pessoas e da sociedade. Sua função é dar autenticidade, segurança e eficácia aos fatos jurídicos de maior relevância para a vida e os interesses dos sujeitos de direito.

Mais uma vez, são pertinentes as lições de Mario de Carvalho Carmago Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p. 61), quando chamam a atenção do registrador para que não viole o princípio da legalidade, ao impor requisitos não previstos em lei, contudo, suspeitando de falsidade do documento, poderá se negar à prática do ato, expondo o motivo da suspeita de forma fundamentada e, se necessário, deve submeter o documento à apreciação judicial.

Logo, os registros devem ser assentados, guardados e conservados em

respeito às normas, para que reservem a segurança jurídica e o acesso às informações autênticas neles contidas.

Por fim, deve ser enfatizada a importância da autenticidade dos atos registrais, para a segurança jurídica para as relações jurídicas e sociais, das quais as pessoas façam parte.

No tocante à segurança jurídica, Dirley da Cunha Júnior (2013, p. 703) aduz que:

A garantia da segurança jurídica impõe aos poderes públicos o respeito à estabilidade das relações jurídicas já constituídas e a obrigação de antecipar os efeitos das decisões que interferirão nos direitos e liberdades individuais e coletivas. Ela visa tornar segura a vida das pessoas e instituições [...]

2.2.3 Princípio da segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica tem como objetivo informar a finalidade dos registros dos atos e dos fatos tutelados pelo direito notarial e registral.

Ademias disso, deve conceder a segurança a todos os atos, propiciando estabilidade e clareza às relações sociais.

Nessa esteira de raciocínio, Dirley Cunha Júnior (2008, p. 677-679) aduz que a Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade da segurança jurídica no art. 5º, *caput*, cuidando-se de outra garantia fundamental dos regimes democráticos, que elevam a proteção da confiança e a segurança jurídica das relações constituídas, para efetivar os valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

E acrescenta, ainda, que na Carta Magna, a segurança jurídica manifesta-se, fundamentalmente, por meio das garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Nesse sentido, cabe ressaltar, que a segurança jurídica se encontra assegurada da Lei nº 8.935/94, no art. 1º: “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Em face dessas considerações é que Márcio Guerra Serra e Monete Hipólito Serra (2013, p. 125) reconhecem, que dada a tamanha importância do princípio da segurança jurídica, ele vem elencado no primeiro artigo da acima citada, como também ressaltam, que o princípio da segurança jurídica pretende informar a finalidade dos serviços notariais e registrais, em virtude de que dar segurança sobre os atos que tutela é uma das finalidades destes atos.

2.3 DEMAIS PRINCÍPIOS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

2.3.1 Princípio da legalidade

A eficácia jurídica atribuída aos princípios está vinculada ao processo de abertura do atual sistema jurídico.

Forçoso reconhecer que a sociedade muda constantemente e o direito busca seguir com a mesma dinâmica, utilizando-se de princípios para nortear as suas ações.

Segundo Márcio Guerra Serra e Monete Hipólito Serra (2013, p. 133): “O princípio da legalidade é um dos princípios que informam os requisitos do registro. [...]”

Nessa mesma linha, Dirley da Cunha Júnior (2013, p. 670) atesta que:

[...]O **princípio da legalidade** é de abrangência ampla, à medida em que submete a atuação estatal a qualquer espécie normativa que depende do processo legislativo (atos legislativos em sentido *amplo*, como as emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções) [...]

Vale dizer, que os valores que compõem os direitos fundamentais dos cidadãos e das relações familiares estão traduzidos em princípios.

Assim sendo, Rolf Madaleno (2013, p. 45) assevera que: “A Carta Magna colaciona diversos princípios, muitos deles expressos, outros, engajados ao espírito da Constituição [...]”.

A respeito dessa análise, cumpre mencionar o pensamento de Rodney

Malveira da Silva (2011, p. 89):

Há ainda grande preocupação a aplicação, que muitas vezes nos causa um certo sentimento de insegurança, quando, no dia a dia dos tribunais e do meio administrativo, sob o argumento da modernidade, vemos que alguns operadores do direito, sejam juízes, advogados, promotores ou autoridades administrativas, utilizando-se dos princípios, quando há falta total de qualquer argumento plausível, lançam máximas, brocados e parêmas a torto e a direito, sem qualquer preocupação com fundamentos dessa ou daquela máxima, que no seu íntimo, realmente, muitas vezes encerram princípios gerais de Direito, mas que, como adiante veremos, devem ser utilizados após análise profunda das peculiaridades do caso e do cotejo com o ordenamento jurídico como um todo. Há que se duvidar de pedidos, argumentações e decisões que imponham esse ou aquele princípio, sem a devida fundamentação dos motivos de sua utilização.

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, II - “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Analisando-se este princípio sob o prisma do registro civil das pessoas naturais, vale mencionar as orientações de Mario de Carvalho Camargo Neto e de Marcelo Salaroli de Oliveira (2104, p. 61), sobre a necessidade de o registrador fazer um exame prévio de legalidade, para o cumprimento da lei, no exercício da atividade registral.

Também orientam, no sentido de registrador civil submeter todos os documentos e declarações ao que está previsto nas leis, com o objetivo de analisar se a atividade registral obedecerá a todas as formalidades legais.

2.3.2 Princípio da Imparcialidade

Nas palavras de Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p. 63), princípio da imparcialidade trata-se da regra de que, ao exercer a sua função, o registrador deve dispensar tratamento de igualdade a todos, bem como o Estado e a sociedade, portanto, não pode ter interesses pessoais no registro e deve aplicar o princípio da legalidade.

Forçoso reconhecer que a sociedade muda constantemente e o direito busca seguir com a mesma dinâmica, utilizando-se de princípios para nortear as suas ações.

2.3.3 Princípio da Independência

A aplicação deste princípio está ligada ao fato de que o registrador deve exercer as suas funções com independência e autonomia, mas dentro dos moldes do ordenamento jurídico, atento para a tamanha responsabilidade que a sua função exige.

Nessa seara, Rodney Malveira da Silva (2011, p. 129) afirma que entre os princípios existe uma hierarquia, e que o princípio do personalismo é supralegal, pelo fato de o seu conteúdo traduzir a ideia do direito, sendo que os princípios da autonomia e da responsabilidade derivam dele, sendo que ambos são consequência um do outro e os dois são consequência da dignidade da pessoa humana, pois, não há dignidade da pessoa humana sem autonomia e responsabilidade.

Ademais, encontra amparo na Lei nº 8.935/94, art. 28: “Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm o direito à percepção de emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei”.

2.3.4 Princípio da Territorialidade

Este princípio exige que o registrador pratique somente atos nos limites da circunscrição da qual é responsável, sob pena de anulabilidade dos seus atos.

Desse modo, observa-se o que preceitua os art. 50 e art. 46 da Lei de Registros Públicos:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.

2.3.5 Princípio da Continuidade

Deste princípio extrai-se a ideia de que o registrador deve evitar a ruptura da sequência cronológica dos atos jurídicos retificados, averbados e anotados às margens dos termos dos registros.

Entretanto, vale frisar o que dizem Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p. 65):

Observe-se que a anterioridade de determinado ato ou fato determina-se pela data de sua ocorrência e não do seu registro, de sua anotação ou averbação; assim, é perfeitamente possível a averbação do divórcio ser realizada após a anotação de óbito de um dos cônjuges, desde que o divórcio tenha sido decretado antes do falecimento.

No que toca à anotações, é necessário cautela na aplicação deste princípio, uma vez que elas não geram efeitos por si sós, sendo recomendável confirmar a autenticidade da anotação ou comunicação anterior que impede a nova anotação ou averbação.

Recomenda-, também, que, caso haja uma comunicação que não possa ser anotada em razão da falta de anotação de ato anterior, seja solicitada a comunicação ou uma cópia de certidão comprovando o ato anterior que possibilitaria ambas anotações. [...]

2.3.6 Princípio da Rogação ou Instância

Em consonância com o art. 13, da Lei de Registros Públicos, não é permitido que o registrador pratique atos de ofício, exceto nas anotações e nas averbações obrigatórias por lei, ou seja, os atos registrares estão condicionados a requerimento ou à determinação judicial, veja-se a seguir:

Art. 13. Salva as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I – por ordem judicial;

II – a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III - requerimento do Ministério público quando a lei autorizar.

Nesse sentido, Felipe Leonardo Rodrigues e Paulo Roberto Gaiger Ferreira (2013, p.56) explica sobre o princípio da rogação no que se refere ao Tabelionato de

Notas, mas deve ser admitido também para os registradores:

O tabelião não atua de ofício. A prestação do serviço notarial depende sempre de rogação, de um pedido. A rogação pode ser e é, tradicionalmente, tácita e verbal. Alguns merecem cautela, e o tabelião deve pensar em solicitar um pedido formal, uma rogação assinada.

2.3.7 Princípio da Conservação

Vale dizer, que também é função do registrador guardar e zelar pelos documentos públicos sob a sua responsabilidade.

Vale ressaltar, a informação trazida por Caio Mário da Silva Pereira (2015, p.199):

Em todas as civilizações, na verdade, encontramos providências adotadas para a anotação dos dados pessoais dos membros da comunidade. A Bíblia nos dá notícia do censo e registro da assembleia dos filhos de Israel, segundo suas famílias e suas casas, com indicação de nome e filiação dos varões de 20 anos e acima (*Números*, versículos 1,2 e 3).

Segundo Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p.64):

Deste princípio decorre a conclusão de que o arquivo do registro civil é perpétuo, permanecendo dos livros e documentos indefinidamente na serventia, exceto aqueles documentos que por disposição legal ou normativa podem ser eliminados.

Este princípio está expresso no art. 26 da LRP. Diante do desenvolvimento de novas tecnologias, que possibilitam o armazenamento eletrônico de documentos, deve ser considerada a possibilidade de a conservação ser atendida em meio eletrônico, desde que se atendam aos requisitos adequados de segurança da informação, preservação dos arquivos e acesso ao conteúdo.

2.4 O NOME CIVIL E O REGISTRO DE NASCIMENTO

A aquisição do nome civil é de grande relevância para a identidade subjetiva da pessoa que o adquire, pelo fato de estar diretamente ligado à sua personalidade e à sua individualidade.

Por esta razão, que sua natureza jurídica do nome está associada aos direitos da personalidade visto que é o que marca a pessoa dentro da sociedade, contribuindo para a sua identificação enquanto sujeito de direito.

Deocleciano Torrieri Guimarães (2007, p.420) conceitua o nome como:

Palavra que identifica a pessoa, singular ou coletiva, ou a coisa, para distinguí-la de outras. O *nome civil* é aquele dado à pessoa desde o nascimento, registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais e que, com as exceções de lei, deve acompanhá-la por toda a vida. Consta de prenome, que é o particular ao indivíduo no trato diário, e *sobrenome ou patronímico*, que é o nome de família. O prenome pode ser simples (José) ou composto (José Pedro)

Segundo Pablo Stolze Galiano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p. 111):

O nome da pessoa natural é o sinal exterior mais visível de sua individualidade, sendo através dele que a identificamos no seu âmbito familiar e no meio social.

Algumas teorias tentam explicar a natureza jurídica do direito ao nome.

A primeira o identifica como um direito de propriedade, cujo titular, para alguns, seria a família e, para outros, o próprio indivíduo.

Tal tese comente prospera em relação ao nome comercial, que, por possuir valor pecuniário, torna patrimonial o direito do titular.

Em relação ao nome civil, porém, é inaceitável tal afirmação, uma vez que o direito ao nome tem natureza evidentemente extrapatrimonial, haja vista que ninguém pode dispor do próprio nome, alienando-o ou abandonando à mercê de terceiros.

Nessa linha, Francisco Amaral (2014, p. 269) salienta que:

Elemento subjetivo das relações jurídicas são os sujeitos de direito. Sujeito de direito é quem participa da relação jurídica, sendo titular de direitos e deveres. São sujeitos de direito as pessoas naturais, isto é, os seres humanos, e as pessoas jurídicas, grupos de pessoas ou de bens a quem o direito atribui titularidade jurídica.

É importante, porém, salientar que a Constituição Federal de 1988 assegura à pessoa natural os direitos individuais e sociais ligados à dignidade da pessoa humana, à igualdade entre os indivíduos e à solidariedade social.

A respeito da relevância da positivação dos direitos fundamentais, Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2008, p. 59) explicam que:

Um direito só existe juridicamente a partir da sua positivação, que estabelece seu exato alcance. Sem este reconhecimento, tem-se simplesmente uma reivindicação política, que eventualmente pode permitir a positivação dos direitos fundamentais, mas, evidentemente, não permite reivindicar direitos no âmbito jurídico.

Nessa esteira de raciocínio, Humberto Ávila (2008, p. 24) assevera que:

Os estudos de direito público, especialmente de direito constitucional, lograram avanços significativos no que se refere à interpretação e à aplicação das normas constitucionais. Hoje, mais do que ontem, importa construir o sentido e delimitar a função daquelas normas que, sobre prescreverem fins a serem atingidos, servem de fundamento para a aplicação do ordenamento constitucional – os princípios jurídicos [...].

De sorte que, na busca de acomodar o direito à realidade social, os juristas levam em consideração os costumes, que são modificados constantemente.

Como elucida Henri Lévi-Bruhl (1997, p. 98):

O direito, manifestação da vida social como a linguagem, a arte a religião, etc., não pode ser encarado diversamente dessas outras atividades da sociedade, com as quais mantém relações estreitas. Daí a nova orientação dada às pesquisas jurídicas e a obrigação, que doravante se impõe aos juristas, de estudar o meio social para verificar se, e em que medida, a norma de direito aplica-se, as razões de seu aparecimento, os motivos de sua eficácia ou de seu desaparecimento ou de seu desuso, etc.

Daí dizer, que o nome civil identifica no tronco familiar biológico ou socioafetivo no qual a pessoa está inserida e na sociedade ela onde vive, garantindo-lhe o direito à cidadania, para propiciar-lhe o acesso à educação, à saúde e de tantos outros direitos e garantias fundamentais.

Conforme o art. 16 do Código Civil de 2002, toda pessoa tem direito ao nome, que é composto por prenome e o sobrenome, sendo este último, também conhecido como patronímico.

Nesse sentido, Francisco Amaral (2014, p. 327) entende que:

O direito à identidade pessoal é o direito ao nome (CC, art. 16). Espécie dos direitos da personalidade, integra-se no gênero do direito à integridade moral, no sentido de que a pessoa deve ser reconhecida em sociedade, por denominação própria, que a identifica e diferencia. O nome é a expressão que distingue a pessoa. Sua importância reside no fato de que as relações jurídicas se estabelecem entre as pessoas, naturais ou jurídicas, cujo exercício dos respectivos direitos exige que se saiba quem são os titulares.

De sorte que, a Lei de Registros Públicos estabelece a obrigatoriedade do registro de nascimento e lista o que deve estruturar o registro do nome e o registro de nascimento, do art. 50. ao art. 66.

Cumpra, ainda, enfatizar, que o nome não pode expor o indivíduo ao ridículo, conforme assegura o art. 55 § único da LRP:

Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de legitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão ao Juiz competente.

Ademais, o nome civil possui elementos que o compõem: prenome,

sobrenome ou patronímico ou apelido de família, agnome, partícula e conjunção, alcunha, pseudônimo, dentre outros.

Vale afirmar, que o prenome, também chamado de nome ou nome de batismo, representa o primeiro elemento do nome e pode ser simples ou composto.

Enquanto que, o patronímico, também conhecido como sobrenome, nome, ou apelido de família, ou cognome, além de ser simples ou composto serve para indicar a origem familiar da pessoa que o pertence, como os seus genitores e avós.

Além disso, é admitido o registro do agnome, que é agregado na parte final do nome, a fim de diferenciá-lo dos familiares que possuam o mesmo nome e patronímicos, como exemplos destes estão: Júnior, Filho, Neto, Bisneto e Sobrinho.

Posto isto, o apelido, também conhecido como alcunha e epíteto são as formas de nomes pelas quais as pessoas passam a ser chamadas, chegando, por vezes, a sobrepujar o próprio nome pelo qual a pessoa foi registrada.

Além disso, o pseudônimo surge como substituto do nome registral e é utilizado, comumente pelos escritores, artistas.

Observa-se também que o nome pode conter partículas como: da, dos, de.

Daí dizer, que o nome identifica a pessoa natural dentro da sociedade, como também é utilizado como elemento dos direitos da personalidade e o seu uso é obrigatório.

Evidente, portanto, perceber a proteção à pessoa quando se exclui do registro de nascimento: a cor do registrado, a natureza da filiação, a ordem de filiação em relação aos demais irmãos não gêmeos e nem o estado civil dos seus genitores.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2015, p.205):

Ocorrendo lesão ou ameaça contra qualquer direito da personalidade, o titular é investido de legitimação ativa – *legitimatio* – para obter a medida cautelar ou punitiva contra terceiro. E, se lhe advier prejuízo, serão devidas perdas e danos, a serem avaliadas com obediência aos critérios genéricos destinados à sua estimativa, independentemente de não ser dotado de patrimonialidade o direito lesado ou ameaçado.

O registro de nascimento da pessoa natural, por um lado, gera dever aos pais e, por outro lado, serve como prova de que ela possui um nome que a identifica e a faz portadora de direitos e obrigações.

Do exposto, cabe ao registrador civil, antes de realizar o registro, fazer uma

análise cuidadosa dos documentos apresentados, para averiguar a legalidade. Caso contrário poderá suscitar dúvida, com fundamento no art. 198 da LRP:

Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la [...]

A Lei Federal 11.790/08 possibilitou a execução do registro tardio, a fim de combater o subregistro, alterando ao art. 46 da Lei de Registros públicos: “ As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado”.

Por conseguinte, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento nº 28 de 05 de fevereiro de 2013, orientou os oficiais de registro civil sobre o procedimento a ser adotados nos casos de registros fora do prazo, da forma que se segue: “Art.1º As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo previsto no art. 50 da Lei nº 6.015/73 serão registradas nos termos deste provimento”.

Cabe informar, que o registro de nascimento se estrutura da seguinte forma:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; 2º) o sexo do registrando; 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança; 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto; 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido; 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. 10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei § 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe; II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai; III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último; IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. § 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos

termos da legislação civil vigente. § 3º. Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões.

Vale dizer que, em 30 de junho de 1975, a Lei nº 6.216 alterou a LRP, conservando a exigência do lugar do nascimento:

Art 51. Passa a art. 50, com nova redação do " *caput* ", mantidos os parágrafos. Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório.

No entanto, recentemente, a Medida Provisória nº 7767 de 26 de abril de 2017 foi convertida na Lei nº 13.484/2017, de 26 de setembro de 2017, com o fim de alterar a Lei de Registros Públicos, no art. 54, acima transcrito, acrescentando o § 4º. "A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento".

Vê-se que, até o surgimento da Medida Provisória nº 7767/2107, a naturalidade correspondia ao lugar do nascimento da pessoa.

Por conta disso, a naturalidade passa a ser conforme a opção do declarante do registro de nascimento, o que confirma as constantes mudanças sofridas pela Lei de Registros Públicos, vigente desde 1973.

Nesse sentido, Raul Cleber da Silva Choeri (2004, p.25) observa:

Verifica-se os dias atuais, um processo gradual de mutação no Direito, com resistências dogmáticas, no sentido de abandonar os moldes liberais (patrimonialista, voluntarista, contratualista), que plasmam para o indivíduo uma identidade estática, surgida no seu nascimento e que o acompanha em toda a sua existência, e adotar uma concepção psicossocial da identidade, dinâmica, a partir da interação entre o indivíduo e a sociedade, e que pode sofrer modificações.

Não se deve, contudo, perder de vista o tenha originado o registro civil das pessoas naturais. Para Caio Mário da Silva pereira (2015, p.199-200):

[...] Origina-se da prática adotada na Idade Média pelos padres cristãos, que anotavam o batismo, o casamento e o óbito dos fiéis, visando ao melhor conhecimento de seus rebanhos e à escrituração do dízimo e emolumentos. Por muito tempo, em razão disto, perdurou a praxe de deixar a cargo da Igreja tais anotações que perpetuam os momentos principais da vida civil:

nascimento, casamento e morte.

Em nosso antigo direito, ligado ao poder espiritual da igreja ao temporal do estado, aceitava-se a prova resultante dos assentos eclesiásticos como específica para estes fatos, o que era princípio universalmente admitidos.

Por certo, a sua aquisição depende do assento no Livro “A” do cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, seja pelo nascimento, seja pela adoção ou por decisão judicial.

É também pertinente dizer, que, nos dias atuais, o registro civil de nascimento é gratuito para todos, por ser um dos documentos essenciais para o exercício da cidadania, também é obrigatório, devido ao seu efeito declarativo e por servir de prova.

Em face dessas considerações, o registro de nascimento também é dinâmico, já que recebe atualizações; bem como perpétuo e serve de base para a expedição de todos os outros documentos necessários à vida da pessoa.

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PESSOA HUMANA

3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Inicialmente, vale analisar o conceito dos direitos da personalidade para melhor compreensão da proteção jurídica dispensada ao nome civil das pessoas naturais.

Nesse diapasão, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 198) estabelecem sob a seguinte análise:

Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em seu as projeções sociais.

A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros.

Desta forma, a personalidade civil fica condicionada ao nascimento da pessoa com vida, resguardado o direito daquele que já foi concebido, ou seja, do nascituro.

Além disso, cabe ressaltar, que os direitos da personalidade são adquiridos pelo nascimento com vida e extintos pela morte.

Com base no Código Civil de 2002, art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil e art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, dos direitos do nascituro.

Em razão de tudo disso, a personalidade jurídica faz do indivíduo detentor de direito e obrigações, mesmo para o que não possua capacidade jurídica.

Não se deve, contudo, perder de vista o conceito de personalidade civil, segundo o entendimento de Deocleciano Torrieri Guimarães (2007, p. 441):

No sentido jurídico, é a aptidão que tem todo homem, por força de lei, de exercer direitos e contrair obrigações. A personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas o nascituro tem seus direitos assegurados desde a concepção. Logo, é aquela conferida pela lei, distinguindo o C.C. entre pessoas naturais e pessoas jurídicas (C.C., art. 2º e 4º; C.F., art. 5º, *caput*). Avanço importante do novo C.C. é o direito de personalidade (ver). Existe uma tendência de incluir no art. 2º do C.C., os direitos do embrião por causa da clonagem, havendo uma grande corrente de opinião que defende ser o

embrião um ser vivo e com direito à vida.

É nesse prisma que Rodney Malveira da Silva (2011, p.142) assegura que as pessoas são o fundamento e o fim do Direito, por não ser o Direito que as concebe, cria ou extingue e que a personalidade jurídica da pessoa humana é um dado extrajurídico, que deve ser e respeitado pelo direito.

O Código Civil de 2002 destina o Capítulo II aos direitos da personalidade, refletindo uma mudança de paradigma do ordenamento jurídico brasileiro, em busca de uma maior valorização da pessoa humana e de oferecer uma garantia formal condizente com a realidade.

Em reforço a essa ideia, Gustavo Tepedino (2008, p. 25-26) explica que são poucos os temas que revelam maiores dificuldades conceituais quanto os chamados direitos da personalidade, eis que, de um lado, reclamando disciplina, estão os avanços da tecnologia e dos agrupamentos urbanos que expõem a pessoa humana a novas situações que desafiam o ordenamento jurídico; enquanto que, de outro lado, a doutrina parece buscar em paradigmas do passado as bases para as soluções de controvérsias, que, geradas na sociedade contemporâneas não se adequam aos modelos aos quais se pretende enquadrá-las.

Dessa forma, a pessoa passa a ser a representação jurídica de cada ser humano, com garantia integral de direitos fundamentais, para que os direitos da personalidade não sejam confundidos com os demais direitos subjetivos.

Vale ressaltar o que explica Francisco Amaral (2014, p. 238) acerca do direito subjetivo:

O direito subjetivo é o poder que a ordem jurídica confere a alguém de agir e exigir de outrem determinado comportamento.

Figura típica da relação de direito privado e com ela até confundido, manifesta-se como permissão jurídica, com a qual se pode fazer ou ter o não for proibido, como também exigir de outrem o cumprimento do respectivo dever, sob pena de sanção.

Denomina-se subjetivo por ser exclusivo do respectivo titular e constitui-se em um poder de atuação jurídica reconhecido e limitado pelo direito objetivo. Seu titular é determinado e seu objetivo específico.

Segundo Francisco Amaral (2014, p.302), os direitos da personalidade representam uma construção teórica recente, que a doutrina não uniformizou o seu entendimento quanto à sua existência, conceituação, natureza e âmbito de incidência, tendo como o seu objeto, o bem jurídico da personalidade, ou seja,

direitos e deveres ínsitos em qualquer ser humano, o que o torna sujeito de relações jurídicas, dotado de capacidade de direito.

É nesse contexto que Caio Mário da Silva Pereira (2014, p. 31) ensina que:

Comumente o direito subjetivo público reside no campo do direito privado. Faculdades de agir sob a tutela do direito privado. Mas nenhuma incompatibilidade pode haver entre a instituição do direito subjetivo e o direito público. São, então, direitos subjetivos de ordem pública, emanados diretamente das normas de direito público, sob a mesma formulação técnica que os direitos subjetivos de ordem privada. Dita a norma um poder de ação, que o titular pode exercer [...].

Pode-se afirmar que, em regra, os direitos da personalidade são os direitos subjetivos admitidos especificamente à pessoa humana, irrenunciáveis, intransmissíveis e, por conta disso, não podem sofrer limitação da vontade.

Evidente, portanto, a valorização dos Direitos da Personalidade, tende a proteger a integridade física, moral e intelectual do ser humano, como consta do art. 11. “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Consoante os ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 187):

A partir da percepção do art. 11 do Código Civil, as características precípua dos direitos da personalidade são a sua intransmissibilidade e a sua inalienabilidade. Equivale a dizer, os direitos da personalidade são indisponíveis, na medida em que não admitem transmissão (ou em vida ou em morte) ou alienação (a título oneroso ou gratuito).

Esta indisponibilidade dos direitos da personalidade, no entanto, deve ser compreendida em perspectiva relativizada, apenas impedindo que o titular possa deles dispôr em caráter permanente ou total, sem que se dele retire a possibilidade de prática de um certo nível de disponibilidade [...]

Vale dizer que, os direitos da personalidade estão na categoria de direitos personalíssimos, por não admitirem limitação voluntária, em virtude de ato de terceiros, sem que haja o consentimento expresso do seu titular, portanto, não cabe presunção desse consentimento.

Conforme a concepção de Pietro Perlingieri (2002, p. 155), onde objeto tutelado é a pessoa, deve-se reconhecer a especial natureza do interesse protegido, que é a pessoa como sujeito titular do direito e, ao mesmo tempo, o ponto de referência objetivo da relação.

Assim sendo, cabe ao Estado organizar o sistema jurídico, para que haja respeito mútuo entre os sujeitos do direito. Nesse sentido Dirley da Cunha Júnior (2013, p. 660) observa que:

De um modo geral, os direitos e proteção impõem ao Estado o dever jurídico de organizar, por ações positivas fáticas ou normativas, o sistema jurídico de tal modo que assegure uma relação de respeito mútuo entre os sujeitos jurídicos iguais. Logo, distintamente do direito de defesa, que contra ingestão do Estado, o terceiro, estando ligado à eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Em vista disso, os direitos de personalidade possuem caráter absoluto, são vitalícios e prescritíveis.

Ademais, geram a oponibilidade *erga omnes*, o que faz com que todos sejam obrigados a respeitá-los e, faz deles, indispensáveis ao aperfeiçoamento do indivíduo na sociedade da qual faça parte.

Nesse particular, Manoel Jorge e Silva Neto (2013, p. 142) ensina que:

A interpretação da norma calcada exclusivamente no critério gramatical ao está apta a abarcar a compreensibilidade do fenômeno jurídico porque não permite que o operador do direito execute o mister interpretativo consumado a imprescindível interação entre a norma, o fato e o valor, uma vez que, desprezando o elemento contextual, vincula-se ao texto, apenas.

Com base no art. 12 do CC-02, “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

De sorte que, os direitos da personalidade alcançam a característica de indisponibilidade, pois apenas o seu titular pode exercê-los, não podendo ser transmitidos e nem renunciados em benefício de outrem. Contudo, é permitido a disposição do próprio corpo, nos termos dos arts. 13 e 14 do Código Civil.

Por sua vez, Miguel Reale (2013, p. 12) chama a atenção para a existência de direitos descartáveis da pessoa humana, como o direito à propriedade, e de outros, os direitos da personalidade, que são inerentes, ligados à pessoa humana, de modo permanente, incluindo-se a vida, a liberdade física e intelectual, o nome, a imagem, o corpo e aquilo que crê como honra.

À luz desse entendimento, percebe-se que esses direitos podem ser invocados a qualquer momento pelo seu titular, pois correspondem aos direitos que não se extinguem pela falta de uso.

Segundo Francisco Amaral (2014, p. 243), que o exercício do direito subjetivo é relativo e limitado pelo equilíbrio que deve ser estabelecido entre os princípios do individual e do social, o que o afasta de ser absoluto e intangível.

Em face dessas considerações, reforça-se a ideia de que a personalidade é inerente da pessoa, o que a torna apta para ser titular de direitos e deveres, bem como a de que a capacidade é a medida da personalidade.

Cumprir não perder de vista que, a partir dos direitos da personalidade estarão assegurados os demais direitos, como o direito à vida, ao corpo físico, à honra, à imagem e, bem como ao nome civil.

3.2 TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com o escopo de proteger a integridade física, moral e intelectual da pessoa humana, enquanto sujeito de direitos, os princípios da personalidade, através do Estado, estendem a sua proteção ao nome civil.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 175) afirmam que pessoa é aquele sujeito de direitos, o titular das relações jurídicas na área do Direito, podendo ser sujeito ativo ou passivo, bem como pleitear um mínimo de proteção indispensável para que ele possa executar as suas atividades.

A respeito da proteção aos direitos da personalidade, Carlos Alberto Gonçalves (2016, p. 195) explica:

O respeito à dignidade da pessoa humana encontra-se em primeiro plano, entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos da personalidade (CF, art. 1º, III). Segue a especificação dos considerados de maior relevância – intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas [...]

Com base no art. 17 do CC-02, não poderá ser empregado por outra pessoa expondo o detentor do nome ao desprezo público, mesmo que não seja com a intenção de difamá-la.

Por conta disso, a utilização do nome civil por um terceiro passa a carecer do consentimento de quem o pertence, caso contrário, poderá se recorrer ao direito previsto no Código Civil de 2002, art. 12 “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras

sanções previstas em lei”.

Nessa ordem de ideias, Pietro Perlingieri (2002, p. 155-156) expõe a sua opinião:

A atual concepção de personalidade não pode estar restrita à ideia de capacidade, nem ser concebida como um direito, mas como um valor. E não se trata de *um* valor, mas o valor, o valor essencial, sustentáculo do ordenamento jurídico. Seu reconhecimento tem como consequência o amparo a vários outros direitos, o que reitera sua necessidade de tutela.

Nesse contexto, consoante prelecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p. 7), é inegável que a moral tem uma preocupação expressiva com o foro íntimo, ao tempo em que, o direito se relaciona com a ação exterior do ser humano.

Por isso, perseguem os doutrinadores, que o homem deve estabelecer sanções concretas, enquanto que, da moral só se pode exigir sanções difusas, pois a legalidade não é sinônimo de moralidade, visto que a coercitividade se limita ao direito e não à moral.

Acerca do assunto, trouxe-se como exemplo um julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), que diz respeito à violação ao artigo supracitado, quando da utilização indevida do nome da pessoa, que alega ter sofrido danos, ao tempo em que, requer a devida reparação indenizatória.

AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DESABONADORA DO NOME DO AGRAVADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1.- A questão relativa à comprovação do dano moral não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido que, em razão de não ter sido objeto de Agravo interno, entendeu ser incontroverso que o réu teve seu nome inserido no banco de dados da Serasa, sem nunca ter contratado com as rés. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da inscrição do nome do Agravado em órgão de proteção ao crédito, foi fixado a indenização no valor de em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de dano moral. 4 - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 520188/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0117697-2 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/08/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2014)

É importante salientar, que os direitos da personalidade são vistos como personalíssimos e decorrentes dos direitos fundamentais, integrados ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Vê-se que, o nome civil possui características inerentes aos direitos da personalidade, sendo amparado pelo princípio da imutabilidade do nome.

Por isso, não é permitido o seu uso publicitário sem autorização, principalmente se expuser a pessoa à difamação e à humilhação, capazes de ferir a dignidade do seu titular.

Nessa linha, Dirley da Cunha Júnior (2013, p.61-62) aduz que, inicialmente, o Direito Constitucional se restringindo a estudar e sistematizar as estruturas políticas do Estado, ao passo em que Direito Civil a regia as relações privadas, tornando, assim, estas duas disciplinas distantes e incomunicáveis.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p. 81), “A pessoa natural, para o direito, é, portanto, o ser humano, enquanto sujeito/destinatário de direitos e obrigações”.

Assim, Marcelo Rodrigues (2016, p. 69) afirma que:

O registro civil de nascimento da pessoa natural garante o direito a identidade legalmente reconhecida. Só com o registro civil de nascimento a pessoa natural pode desfrutar da cidadania em sua plenitude, como por ex. matricular-se na escola; participar de programas sociais (saúde, assistência social; erradicação da miséria, do trabalho infantil e outros); trabalhar com carteira assinada; casar; votar; ser eleito; obter passaporte etc. Com o registro, a criança pode ser efetivamente protegida em situações como o trabalho infantil, recrutamento militar prematuro e imputabilidade penal, permitindo, que, objetivamente, prove sua idade. Confere ainda proteger a criança vítima de tráfico, pois, em geral, são vítimas difíceis de rastrear, o que inibe, de certa forma, ação dos traficantes de menores.

Em reforço a essa ideia, Caio Mário da Silva Pereira (2014, p. 181) pondera:

O ser humano é o sujeito das relações jurídicas, e a personalidade a faculdade a ele reconhecida, diz-se que toda pessoa é dotada de personalidade. Mas não se diz que somente a pessoa, individualmente considerada, tem esta aptidão.

Impossível negar, que a pessoa humana compreendida como sujeito de direitos e obrigações, passa a adquirir proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro, tutelado pelos direitos da personalidade, que abrangem as situações jurídicas essencialmente existenciais.

3.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO À PESSOA NATURAL

Deocleciano Torrieri Guimarães (2007, p. 442) conceitua pessoa como “Ser que é capaz de exercer direitos e contrair obrigações. O C.C. divide-a em *pessoa natural e pessoa jurídica*. A personalidade começa com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

O registro de nascimento tem papel fundamental para o exercício da cidadania. Como exemplo disso, encontra-se a previsão constitucional no artigo 5º, Inciso LXXVI: “São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito”.

Francisco Amaral (2014, p. 310) aduz que o respeito à pessoa humana é um marco jurídico básico, que serve de suporte inicial capaz de justificar a existência e admitir a especificação dos demais direitos, garantida a igualdade de todos perante a lei (igualdade formal) e a igualdade material, que seria a igualdade de oportunidades nos campos econômicos e social.

Destaca Humberto Ávila (2008, p. 24) que:

Os estudos de direito público, especialmente de direito constitucional, lograram avanços significativos no que se refere à interpretação e à aplicação das normas constitucionais. Hoje, mais do que ontem, importa construir o sentido e delimitar a função daquelas normas que, sobre prescreverem fins a serem atingidos, servem de fundamento para a aplicação do ordenamento constitucional – os princípios jurídicos [...].

Raul Cleber da Silva Choeri (2004, p.16):

Nas relações sociais e jurídicas, cada pessoa deve ser individualizada, distinta das demais, singular dentro da coletividade, para que seja reconhecida como ente autônomo e possa se desenvolver e se firmar como pessoa. É imprescindível ao homem, destarte, ser detentor de uma identidade.

Daí dizer, que a personalidade é inerente ao ser humano e que a dignidade da pessoa humana possui valor extremo no ordenamento jurídico e abarca os direitos da personalidade da pessoa humana, dentre eles, o direito ao nome civil.

Com isso, o nome civil, que carrega o caráter de imutável, poderá sofrer mudanças com fundamento na proteção da dignidade da pessoa humana.

Deve-se considerar que registro do nome civil reflete a atuação do que preconiza o princípio da dignidade da pessoa humana, por expressar a existência do

cidadão como sujeito de direitos e deveres.

Manoel Jorge e Silva Neto (2013, p.225) pensa que: “Por conseguinte, todas as funções estatais devem reverência incondicionada aos comandos constitucionais à vista da indigitada supremacia formal.”

Sobre os direitos fundamentais, Paula Sarno Braga (2008, p. 139) afirma que:

Com efeito, a proteção de um direito fundamental de um particular esbarra na autonomia e liberdade privado do outro – que também é titular de direitos fundamentais. Mas esse choque não implica a aniquilação de um ou de outro. Basta que o legislador ou o juiz os conforme e os harmonize, tomando como diretriz a máxima da proporcionalidade.

É de se observar, outrossim, as lições de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p. 79) sobre a personalidade jurídica, já que a entendem como um dos temas mais importantes para a Teoria Geral do Direito Civil, uma vez que a sua regular caracterização é uma premissa de todo e qualquer debate no campo do direito.

Sendo assim, a defesa e proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade conseguiram alcançar grande importância nos últimos tempos, estão, por isso, relacionados aos avanços tecnológicos e científicos da humanidade, para permitir vários benefícios ao cidadão.

Nas palavras de Gustavo Tepedino (2008, p. 42):

Provavelmente na tentativa de se ampliar o espectro da tutela da pessoa humana, debate-se, de maneira acirrada, o problema das fontes dos direitos da personalidade. Grande parte da doutrina, incluindo-se aí os autores brasileiros em larga maioria, nega a primazia do direito positivo, buscando fontes supralegislativas a legitimação dos direitos inerentes à pessoa humana.

Raul Cleber da Silva Choeri (2004, p. 158) também exara entendimento nesse sentido:

[...]A identidade humana é a expressão objetiva e exterior da dignidade da pessoa humana, meio instrumental pelo que cada indivíduo por afirmar-se como pessoa humana, ao dizer e ser reconhecido em sua verdadeira grandeza, detentor, intrínseco e extrínseco, dos atributos e virtudes que o definem como tal.

Para Dirley da Cunha Júnior (2008, p. 515), os direitos fundamentais, convertidos em parâmetro axiológico e vinculante e referencial obrigatório da atuação do Estado, reduzem acentuadamente a discricionariedade dos poderes

constituídos, impondo-se-lhes os deveres de abstenção, ou seja, de não dispor contra eles e os deveres de atuação, que é o de dispor para efetivá-los.

Em verdade, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem status de princípio matriz de todos os demais da República Federativa do Brasil.

Isso porque, tem aplicação imediata, por se tratar de norma definidora de direitos e garantias fundamentais, de onde se irradiam todos os outros princípios:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito federal, constitui-se em Estados Democráticos de Direito e tem como fundamento:

[...]

III- a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Maria de Fátima e Bruno Torquato (2009, p. 50;51) asseveram que: Gera efeitos no ordenamento jurídico como um todo, influenciando as relações privadas e dando limites aos poderes estatais. A dignidade da pessoa humana protege o direito das famílias, e conseqüentemente, os direitos humanos.

É oportuno observar, que serão consideradas indignas todas as condutas que puderem diminuir a igualdades entre os indivíduos.

Nesse sentido, estão as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2009, p. 36):

[...] é mister, de antemão, esclarecer a importância do preâmbulo no texto constitucional. É ele um compromisso antecipado e solene, que, junto com os princípios fundamentais, formam as cláusulas pétreas da Constituição. A Carta Magna estabelece em seu preâmbulo que, instituído o Estado Democrático, este se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Fica claro, portanto, que a interpretação de todo o texto constitucional deve ser fincada nos princípios da liberdade e igualdade, e despida de qualquer preconceito, porque tem como “plano de fundo” o macroprincípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pelo art. 1º, III, como princípio fundamental da República.

Imperioso se fazer essa ressalva no tocante à interpretação conforme Constituição de 1988, recorrendo-se ao pensamento de Maria Berenice Dias (2007, p. 54-55):

As regras jurídicas mostram-se limitadas, acanhadas para atender o comando constitucional. O princípio da interpretação conforme a Constituição é uma das mais importantes inovações em sede de técnica interpretativa, ao propagar que lei deve ser interpretada, sempre, a partir da lei maior. Assim, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade da pessoa

humana em todas as relações jurídicas.

Rodney Malveira da Silva (2011, p. 129) afirma ainda, que se deve coibir todas as formas de discriminação, lesão ou ameaça de lesão a esses direitos, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se tornou um princípio universal e de grande valia para assegurar os direitos fundamentais, servindo de parâmetro para o desenvolvimento da ordem jurídica.

Nesse sentido, Dirley da Cunha Júnior (2008, p. 639) explica que:

O art. 5^o compõe-se de 78 incisos. Contempla uma das maiores declarações de direitos do mundo., o que reflete a preocupação da Constituição com a proteção dos direitos humanos. Começa, em seu *caput*, dispondo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos que seguem distribuídos nos 78 incisos, que, na verdade, relacionam outros vários direitos e suas garantias.

Seguindo essa diretriz doutrinária, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p. 36) aduzem que:

[...] a codificação permite, no final das contas, a conversão do direito, que passa a se encontrar de forma cientificamente organizada, gozando o ordenamento de maior estabilidade nas relações jurídicas.

Um processo de codificação permite, no final das contas, a conversão do direito pensado na doutrina para o direito positivado, medida das mais salutares. Afinal, os códigos somente devem surgir quando o direito de um povo já se encontra suficientemente amadurecido, pois cada época histórica tem seu próprio momento para determinadas realizações.

Na sociabilidade prevalecem os valores coletivos sobre os individuais, valorizando a pessoa humana, sustentados numa base ética.

Para isso, o legislador estimula a efetivação do direito focalizando os indivíduos de acordo com o papel que exerce na sociedade, não mais de forma abstrata.

Nesse sentido, Dirley da Cunha Júnior (2008, p. 639) explica que:

O art. 5^o compõe-se de 78 incisos. Contempla uma das maiores declarações de direitos do mundo., o que reflete a preocupação da Constituição com a proteção dos direitos humanos. Começa, em seu *caput*, dispondo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos que seguem distribuídos nos 78 incisos, que, na verdade, relacionam outros vários direitos e suas garantias.

Vale frisar, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90, tutela os direitos das pessoas naturais da criança e do adolescente, principalmente no Art. 5^o, a saber:

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Seguindo o mesmo raciocínio, destacam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p. 36):

[...] a codificação permite, no final das contas, a conversão do direito, que passa a se encontrar de forma cientificamente organizada, gozando o ordenamento de maior estabilidade nas relações jurídicas.

Um processo de codificação permite, no final das contas, a conversão do direito pensado na doutrina para o direito positivado, medida das mais salutares. Afinal, os códigos somente devem surgir quando o direito de um povo já se encontra suficientemente amadurecido, pois cada época histórica tem seu próprio momento para determinadas realizações.

Sobre a garantia de direitos já existentes, Marília Muricy (2015, p.66) afirma que:

[...] Argumentando segundo princípios, o juiz atua, quando necessário, além dos limites da regra, revelando o sentido petico do direito em vigor, distinguindo-se do legislador, cujos argumentos de natureza jurídica são diretrizes para a criação do direito. Em sua atividade, não cria direito novo, limitando-se a revelar direitos pré-existentes, em um conjunto harmônico que, se devidamente reconstruído, é decisão que satisfaça, a um tempo, as exigências de segurança e o postulado de justiça.

Segundo Gustavo Tepedino (2008, p. 53), em respeito ao texto constitucional brasileiro, parece lícito que não se considere a personalidade como um reduto de poder do indivíduo, no âmbito do qual seria exercida a sua titularidade, mas como valor máximo do ordenamento jurídico, modelador da autonomia privada, com capacidade para submeter toda a atividade econômica nos critérios da validade.

Importante frisar, o registro civil das pessoas naturais tenta refletir a veracidade em relação a história da vida da pessoa, buscando levar segurança para as relações sociais, assim como também para as relações jurídicas.

Por tais razões, que o registro do nome da pessoa encontra fundamento na Constituição Federal, como foco principal no princípio da dignidade da pessoa humana.

Com isso, o direito privado cuida para que o nome civil seja integralmente protegido e adquirido dentro dos ditames do Código Civil Brasileiro, da Lei de Registros Públicos e das demais fontes do direito.

De sorte que, na busca de acomodar o direito à realidade social, os juristas levam em consideração os costumes, que são modificados constantemente.

4 A IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

4.1.O NOME CIVIL COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

As questões relativas à imutabilidade do nome e o procedimento cabível para a sua alteração serão analisadas a partir dos ditames da Lei de Registros Públicos.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015, p.146):

Os direitos da personalidade são estudados sob a ótica do direito privado considerados como a garantia mínima da pessoa humana para as suas atividades internas, para as suas projeções ou exteriorizações para a sociedade. Por isso, impõem à coletividade uma conduta negativa, evitando embaraço ao seu exercício.

Para Raul Cleber da Silva Choeri (2004, p. 28),

Há, ainda grande divergência entre os juristas na classificação dos bens integrantes da identidade humana, decorrente da concepção, restritiva ou ampliada, a respeito desse alienável bem jurídico. Nesse particular, alguns a concebem como um direito da personalidade, sob uma tipificação autônoma, integrante do direito essencial de toda pessoa sobre sua integralidade moral, outros, entretanto, reconhecem-na, restringindo-a principalmente ao direito personalíssimo ao nome, como elemento de identificação da pessoa.

Reconhecendo-se que o nome seja um signo capaz de identificar a pessoa, capaz de tornar pertencente à sociedade, assegura a ela a dignidade da pessoa humana.

Ademais, fica evidente que o registro de nascimento é um direito de todo ser humano e o ordenamento pátrio deve protegê-lo, para efetivar as garantias mínimas essenciais ao bem-estar do indivíduo na sociedade.

Em função disso, o nome é o sinal que distingue e individualiza a pessoa, constituindo um direito da personalidade de extrema relevância.

O direito ao nome civil é formalizado através do registro de nascimento, que é o documento primordial da pessoa humana, suporte para a emissão dos demais documentos.

Ademais, o registro de nascimento traz informações essenciais sobre a vida do indivíduo, o que o torna um dos principais direitos da personalidade.

Além de tudo isso, o registro de nascimento é gratuito, perpétuo, capaz de receber alterações e informações constantes.

É preciso que se diga, que o registro também vem a ser obrigatório, já que nenhum nascimento deverá ficar sem registro dentro território nacional.

Por força do artigo 16 do Código Civil Brasileiro, no art. 16.” Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome o sobrenome.”

De acordo com as considerações de Caio Mário da Silva Pereira (2105, p.207):

Sem descer ao debate abstrato, o nosso ordenamento, não obstante o silêncio do Código Civil de 1916, sempre pendeu para definir o nome como direito, designativo do indivíduo, e fator de identificação. Com tais finalidades, destacam-se no nome civil dois aspectos: público e privado, e, neste sentido, diz-se que é um direito e um dever. Envolve simultaneamente um direito subjetivo e um interesse social. Sob o aspecto público, a lei estabelece, na obrigatoriedade do assento de nascimento, que alí se consignará o nome do registrado, além de estatuir a imutabilidade, salvo em casos especiais de emenda ou alteração, expressamente previstos e sujeitos à autorização judicial (Lei nº 6.015/73, arts.54-58). Sob o aspecto individual, a toda pessoa é assegurada a faculdade de se identificar pelo seu próprio nome.

À luz desse entendimento, Gustavo Tependino 9 2008, p. 29) assevera:

Dito diversamente, considerada como sujeito de direitos, a personalidade não pode ser dele o seu objeto. Considerada, ao revés, como valor, tendo em conta o conjunto de atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano (que se irradiam da personalidade), constituem bens jurídicos em si mesmos, dignos de tutela privilegiada.

No entanto, pela redação do art. 50 da Lei de Registros Públicos e com o advento da Lei nº 9.053/95, a obrigatoriedade do registro de nascimento não alcança os índios não integrados.

Sobre o assunto, Marcelo de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p.115) ressaltam que:

A LRP prevê, no § 2º do seu artigo 50, que os “índios, enquanto não integrados, não são obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios”. Em tal previsão verifica-se uma exceção à obrigatoriedade do registro, apenas ao indígena não integrado [...]

Nessa ordem de ideias, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, 142) que explicam que: “As mais importantes características dos direitos da personalidade, sem dúvida, são a sua intransmissibilidade e a sua inalienabilidade.

Isso significa, destarte, que eles são direitos indisponíveis.”

Consoante o artigo 6º do CC-02,: “A existência da pessoa natural termina com a morte termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”

O nome é vitalício, desde que acompanha o indivíduo do nascimento até a morte, passando a fazer parte da sua própria personalidade, que faz dele um direito subjetivo da personalidade, com todas as suas características.

Sendo assim, ao adquirir com o *status* de direito da personalidade, o nome não pode ser empregado por outrem em publicações e representações capazes de expor o seu titular ao desprezo público, mesmo que não haja a intenção difamatória, segundo a previsão do art. 17 do CC-02.

Ademais, como base o art. 18 do CC-02, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial, sem autorização, eis que não se pode expropriar o direito da personalidade.

Observa-se que, há a proteção semelhante ao pseudônimo, ou seja, ao nome fictício, que objetiva ocultar a identidade da pessoa, utilizado para fins profissionais, desde que seja adotado para atividades lícitas, conforme art. 19, do mesmo diploma legal.

Por força do art. 185 do Código Penal Brasileiro o uso do nome ou pseudônimo também encontra proteção: “Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso do nome ou pseudônimo ou sinal por ele dotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística: Pena de 6(seis) meses a 2(dois) anos, e multa”.

Em vista disso, vale ressaltar as explicações de Caio Mário da Silva Pereira (2015, p. 209)

[...]De um certo modo, a proteção ao pseudônimo torna-se mais rigorosa do que a concedida ao nome, por que a sua criação e divulgação nos meios em que opera o portador resulta de lenta e esforçada elaboração. Sua usurpação dificilmente é isenta de má-fé, e tem de ser reprimida, cabendo contra o infrator a imposição de sanções cíveis e criminais.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p. 176), a proteção dos direitos da personalidade poderá ser preventiva, para evitar a concretização da ameaça e lesão ao direito da personalidade, como também,

repressiva, por meio da imposição civil (pagamento de indenização) ou penal (persecução criminal), no caso de efetiva lesão.

Nessa ordem de ideias, Sílvio de Salvo Venosa (2015, p. 218-219) chama a atenção para o fato de que, sem motivo, não se pode utilizar ou mencionar o nome alheio com o fim de expô-lo a chacota. Além disso, que há casos em que tão íntima é a relação do nome com a pessoa que o possui, que ficará configurado crime contra a honra da pessoa e não propriamente um ataque ao seu nome.

Nas palavras de Francisco Amaral (2014, p. 330):

Para a proteção se seu nome dispõe a pessoa de vários processos de natureza pública e privada. Quanto aos primeiros, temos os de natureza penal (CP, art. 185) e os de natureza administrativa, pertinentes à retificação, restauração e suprimento de assentamento de Registro Civil.

Quanto aos segundos, temos a ação de reclamação, a ação de contestação, a ação de proibição do nome e a ação de responsabilidade civil.

[...] Quanto à ação de responsabilidade civil, cabe sempre que se verifique o dano, causado por ofensa ou usurpação ao nome de alguém (CC, arts. 186 e 927)

Com a previsão do artigo 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No entanto, as reparações dos danos causados aos direitos da personalidade prescrevem no período de três anos, consoante a redação do artigo 206, parágrafo 3º, § V do CC-02, com exceção dos assegurados em tratados internacionais e decorrentes de prisão e tortura por motivos políticos, que são imprescritíveis.

Todavia, a responsabilidade civil é subjetiva no que se refere ao ato ilícito, que cause o dano ao titular do nome.

Sendo assim, tem o poder de transformar o ser humano em possuidor de direitos e garantias nas relações sociais, como também nas suas relações jurídicas.

Ante o exposto, cabe frisar, que o nome, como direito da personalidade, também tem a função de construir um alicerce familiar, social, cultural e histórico, com a afirmação da cidadania.

Nessa esteira de raciocínio estão as considerações do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística):

As estatísticas de nascimentos provenientes da pesquisa Estatísticas do Registro Civil são tradicionalmente utilizadas nos estudos demográficos, possibilitando, quando sua cobertura é adequada, a produção de

indicadores, como as taxas brutas de natalidade e as taxas de fecundidade, além de subsidiarem o planejamento de políticas públicas específicas, nos diversos níveis espaciais. Porém, na última década, essas informações têm sido ressaltadas em função de também expressarem outra dimensão, a da cidadania.

O registro de nascimento realizado em Cartório é a oficialização da existência do indivíduo, de sua identificação e da sua relação com o Estado, condições fundamentais ao exercício da cidadania. Evidentemente, a existência do indivíduo, como fato natural, independe da sua formalização. Porém, ao ter o seu nascimento registrado, o indivíduo tem garantido um primeiro ato de reconhecimento social. Apesar de a Declaração de Nascimento Vivo - DN, emitida pelo sistema de saúde, ou o Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI, expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, no caso dos indígenas, serem os primeiros documentos com dados do indivíduo ao nascer, notificando a ocorrência do fato vital, no Brasil, são os registros públicos feitos nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais que conferem identidade formal ao cidadão. É importante salientar essa tênue diferença entre os objetivos desses documentos para que se possa compreender a relevância do registro de nascimento, para além da questão de estatísticas vitais [...] (IBGE, Disponível em /ww2.ibge.gov.br, Acesso em 30 de outubro de 2017)

Por fim, vale dizer, que o direito ao nome civil é de grande importância na vida social do indivíduo e no exercício da cidadania, que deve ser adquirida com base nos anseios de exercício dos direitos civis, sociais, políticos e econômicos, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade.

4.2 PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL

A característica mais importante atribuída ao direito ao nome civil é a sua imutabilidade, com fundamento na proteção à segurança jurídica, para que se mantenha inalterado por toda a vida da pessoa.

Percebe-se que, o princípio da imutabilidade do nome é de ordem pública, por ser de interesse social e coletivo.

Entretanto, a sua alteração será permitida em situações excepcionais justificadas, sem que haja prejuízos para terceiros.

Desse modo, Marcelo Rodrigues (2016, p.86-87) esclarece que o princípio da imutabilidade do nome é adstrito somente ao sobrenome e não ao prenome, muitos tribunais superiores vêm confundindo frequentemente esses conceitos, que o nome civil é composto pelo prenome e pelo sobrenome. Todavia, o prenome é definitivo, mas comporta exceções diante das hipóteses de inadequação social, sexo

psicológico, ridicularia, dentre outras, conforme o art. 58, parágrafo único da Lei de Registros Públicos, com redação da lei nº 9.708/98. Além disso, afirma que o sobrenome não pertence ao indivíduo, mas a todo um grupo familiar, por conta da sua função de distinguir esse grupo familiar no meio social e perante o Estado.

Para a melhor compreensão da previsão de imutabilidade do nome, cumpre atentar para a Lei nº 6.015/73, a exemplo dos artigos 56 e 57:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Observa-se que, a identidade pessoal passou a compor o rol dos direitos da personalidade, com o fito de proteger a integridade moral de cada indivíduo.

A propósito, eis uma classificação proposta por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 211):

Assim, sem pretender esgotá-los, classificamos os direitos da personalidade de acordo com a proteção à:

- a) Vida e integridade física (corpo vivo, cadáver, voz);
- b) Integridade psíquica e criações intelectuais (liberdade, criações intelectuais, privacidade, segredo);
- c) Integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal).

Além do mais, o nome deve ser definitivo, em regra, para preservar a segurança das relações e assegurar a identificação da pessoa no meio social.

Tais concepções fizeram surgir a lei nº 9.798/98, para alterar o art. 58 da lei nº 6.015, dando-lhe a seguinte redação: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos notórios.

Em 2013, O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou o Código de Normas e Procedimentos dos serviços Notariais e Registrais do Estado da Bahia, do artigo 417 ao artigo 701 estão as disposições referentes ao Registro Civil de Pessoas Naturais. Sendo que, o artigo 494 traz redação idêntica à do artigo 58 da Lei de Registros Públicos.

Em reforço a essa ideia, Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p. 67) salienta que:

Assim, o registro é o ato principal, lavrado em livro próprio, que documenta um ato ou fato, tornando o conhecimento deste ato ou fato perene, público, verdadeiro. Perene sempre. Público, salvo exceções relativas à intimidade das pessoas. Verdadeiro, salvo se desconstituído por provimento jurisdicional em que comprove o contrário. Ressalte-se que essas exceções ocorrem em poucos casos, estão legalmente previstas e, em regara, prevalece a força e a presunção de veracidade do registro público.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2015, p. 208):

Ao direito ao nome civil corresponde ação para assegurar o seu exercício na eventualidade de alguma contestação. Igual garantia deve ser concedida ao indivíduo a quem se atribua nome diverso ou incompleto, mesmo que não seja intencional ou inspirado em finalidade pejorativa. Este direito de ação é oponível a qualquer pessoa, inclusive às autoridades públicas.

Como se pode perceber, em regra, o prenome é imutável, porém o patronímico é passível de alteração, graças à série de direitos concedidos ao sujeito brasileiro, que garantem dignidade ao titular.

No entanto, a regar estabelecida pelo princípio da imutabilidade experimenta uma relativização, a partir do momento em que a pessoa passa a não se identificar com o nome que carrega.

Desse modo, a imutabilidade será rompida, dando lugar as possibilidades de alterações do nome civil, em razão das garantias constitucionais à pessoa natural e da sua proteção jurídica, enquanto direito da personalidade.

4.3. POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÕES DO NOME CIVIL

Segundo o art. 58, da Lei nº 6.015/73, *caput*, a principal característica do nome civil é a imutabilidade, pelo fato de ser norma de ordem pública.

Nos dizeres de Raul Cleber da Silva Choeri (2004, p. 46):

É oportuno mencionar que a Lei de Registros Públicos estabelecida, em seu art. 58, versa sobre a imutabilidade do nome, admitindo retificação na hipótese de erro gráfico evidente, no primeiro ano após a maioridade (sem justificção, desde que não prejudique os nomes de família), e ainda, em razões dos nomes exóticos ou ridículos. A lei nº 9.708/98 alterou parte desse dispositivo, ao prescrever que o prenome será definitivo, podendo ser substituído por apelidos públicos e notórios, desde que vedados por lei, o que demonstra uma preocupação em respeitar a identidade humana, em seu aspecto dinâmico, traduzindo pela projeção social da pessoa.

Embora a regra seja a imutabilidade do nome, percebeu-se que são muitas as possibilidades de alteração ou modificação total ou parcial previstas em lei.

Desse modo, esta regra geral de inalterabilidade torna-se relativa, pelos motivos que justificam a alteração e por força dos direitos da personalidade.

Deve ser enfatizado, mais uma vez, o que pensam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2017, p. 198) a respeito dos direitos da personalidade.

Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em seu as projeções sociais.

A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros

Segundo Maria Berenice Dias (2009, p.204):

Tais falhas revelam que a lei reflete a profunda insensibilidade social e a tendência generalizada de fingir que não existe o que desagrada aos homens. São eles que fazem as leis, que detém o monopólio do exercício do poder. É fácil fazer de conta que o normal é majoritário, que é, então, aceitável. Essa é uma forma cruel e perversa de excluir, e o simples fato de existir o que não se quer ver. Relegar à invisibilidade o que existe não faz nada deixar de existir, e o simples fato de existir merece a proteção do Estado. O Código Civil esqueceu-se de ver muitas coisas que não são novas. Essas omissões e equívocos do legislador fazem com que a sociedade continue a depender da sensibilidade dos juízes.

Cumprido registrar que, com o fim de preservar o detentor do nome e as relações jurídicas das quais faça parte, o nome possui o condão de ser imutável, com algumas exceções previstas no ordenamento jurídico pátrio, conforme o disposto no art.11 do CC-02, analisado anteriormente.

Segundo Francisco Amaral (2014, p. 329):

O patronímico é mutável, em virtude de causas necessárias e causas voluntárias. São causas necessárias: a) modificação do estado de filiação, por meio de sentença em ação de estado; ou reconhecimento, adoção ou desligamento de adoção; b) casamento, quando o cônjuge assume o sobrenome do outro, ou separação, caso em que o cônjuge perde ou renuncia ao direito de usar esse apelido; c) alteração de nome de pai e, por via de consequência, do filho.

Por sua vez, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p. 114) afirmam que:

Assim, não é qualquer melindre ou capricho pessoal que autoriza a modificação desse sinal tão importante do ser humano.

As possibilidades de alteração do nome classificam-se tomando como parâmetro a motivação da iniciativa, em causas *necessárias e voluntárias*:

As *causas necessárias* são aquelas decorrentes da modificação do estado de filiação (reconhecimento/contestação de paternidade ou realização da adoção) ou alteração do próprio nome dos pais.

Em todos os casos, o que se preserva é o *nome de família*, que deve ser uniforme para a preservação da linhagem e tradição do patronímico, evitando constrangimentos sociais.

Há, porém, algumas *causas voluntárias* para a modificação do nome das pessoas.

A primeira, que independe de autorização judicial é o casamento.

Ressalte-se, todavia, que o art. 50, *caput* da lei de Registros preceitua que todo nascimento ocorrido no território nacional deve ser registrado, inclusive nos casos de natimorto ou da criança morta durante o parto.

Desse modo, o registro será feito no lugar do parto ou no lugar da residência dos pais, estabelecendo o prazo de quinze dias, ampliado para três meses para os lugares distantes da sede do cartório em mais trinta quilômetros.

Além disso, os pais podem escolher livremente a composição do nome do registrado, exceto os prenomes suscetíveis de expor os seus portadores ao ridículo consoante o art. 55 da LRP.

Na prática, difícil é identificar o que é o ridículo, pelo fato de que cada pessoa tem uma percepção própria do que possa vir a constranger e ridicularizar o indivíduo.

Portanto, quando os pais perseguirem a vontade de registrar no prenome percebido como ridículo, o oficial submeterá, por escrito, à apreciação do juiz competente.

No que tange à mudança do nome prenome Sílvio de Sálvio Venosa (2015, p. 204) explica que:

O art. 58 da Lei dos Registros Públicos dispunha originalmente que o prenome era imutável. A lei 9.708, de 18-11-98, deu nova redação a esse dispositivo: "O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos e notórios." A redação original do parágrafo único desse mesmo artigo admitia a mudança do prenome por evidente erro gráfico, bem como na hipótese do parágrafo único do art. 55. A redação do parágrafo único desse art. 58 foi dada pela Lei nº 9.807/99: "A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público." Sinal dos tempos. A questão tem a ver com a chamada delação premiada. A Lei nº 9.708/98 dispôs, no parágrafo único do art. 58, que não se admite a adoção de apelidos proibidos em Lei.

Não se nega, porém, que persiste, como regra geral, a possibilidade de correção de prenome por evidente erro gráfico, embora derogado o dispositivo expresso que mencionava essa faculdade.

Ademais disso, também há a possibilidade da mudança do nome, por conta

de reconhecimento ou negativa de paternidade ou maternidade, regulada pela Lei nº 8.560/92.

Com base no estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 47, § 5º e com reforço no art. 1.627 do CC-02, na adoção o nome poderá ser completamente modificado para a inclusão dos apelidos da família do adotante.

Veja-se a redação do art.1.627: “A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinara modificação do seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado.

Também é possível a mudança de nome nos casos de filiação socioafetiva. Nesse sentido, veja-se o entendimento da assessoria de imprensa do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família):

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), em recente decisão, entendeu que é pacífica a jurisprudência que permite o reconhecimento de filiação socioafetiva sem que haja adoção, pois se tratam de dois procedimentos distintos. Para o desembargador Alexandre Bastos, enquanto a adoção destitui o poder da família biológica, o registro de crianças por um padrasto ou por casais homossexuais não pressupõe essa mudança. De acordo com o advogado e presidente do IBDFAM/MG, José Roberto Moreira Filho, o desembargador utilizou-se de sedimentada doutrina e jurisprudência relativas à filiação socioafetiva para fundamentar sua decisão.

“Se uma criança é tratada por alguém como filho, se essa criança não tem um ou ambos os pais registrados em sua certidão de nascimento, essa pessoa que assim a trata tem todo o direito de reconhecer-se como pai ou mãe dessa criança diretamente no Cartório de Registro Civil competente, e esse reconhecimento será irrevogável e irretratável. Acredito ainda que a legislação adotiva deva ser mudada para que se possa inserir o direito de uma pessoa adotar uma criança sem a necessidade de cadastrar-se previamente, caso reste provada a relação socioafetiva desta pessoa com a criança que pretenda adotar”, afirma.

Neste caso específico, as autoras conseguiram na Justiça o reconhecimento de sua união estável. Apesar disso, os pedidos da maternidade socioafetiva e da retificação do registro de nascimento do filho foram negados pelo juízo da Infância e da Juventude. “Entendo que a razão dessas negativas está no fato de que a nossa lei de registros públicos, datada de 1973, não prevê o registro civil de crianças cuja paternidade ou maternidade é estabelecida pelos laços de afeto. Não sei se seria essa a situação do caso concreto, mas certamente que muitas decisões judiciais contrárias aos pedidos que foram feitos pelas autoras baseiam-se, também, no fato de constituírem uma união estável homossexual”, comenta José Roberto.[...] (Disponível em:< <http://www.ibdfam.org.br>>, Acesso: 30 de outubro de 2017)

No entendimento de Tercio Sampaio Ferraz Júnior (2013, p. 226): “O que se busca na interpretação jurídica é, pois, alcançar um sentido válido de uma comunicação normativa, que manifesta uma relação de autoridade. Trata-se, portanto, de captar a mensagem normativa como um dever-ser para o agir humano”.

Nesse diapasão, após um ano de atingida a maioridade, o interessado poderá requerer a alteração do seu nome, desde que, resguardados os apelidos de família, que depois de averbada será publicada pela imprensa.

Assim, pelo o artigo 56 da LRP fica dispensada a motivação para alteração do nome, por conta da maioridade.

EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NOME. ALTERAÇÃO POSSIBILIDADE. O nome da pessoa não é, pela legislação brasileira, fórmula imutável, podendo ocorrer em inúmeras situações, inclusive após o interessado atingir a maioridade civil, desde que se preserve os patronímicos dos ascendentes. A supressão de dois termos que não se confundem com os apelidos de família, e tampouco com o prenome (stricto sensu), não tem o condão de vulnerar a segurança e estabilidade das relações cíveis, mormente quando o autor é menor impúbere. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201403113004, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/08/2017 DTPB:.)

Destaca-se, que quanto aos apelidos públicos e notórios, deve ser conhecido no meio em que o seu detentor vive, portanto, não há a obrigatoriedade de que sejam conhecidos por todos.

De maneira que, a Lei nº 9.708 de 1998 permite designações importante para a pessoa sejam a incluídas nos seus nomes, visto que através delas se tornaram conhecidas no ambiente onde vivem.

Todavia, em se tratando de nome artístico, deve-se perceber que é utilizado para identificar as pessoas naturais diante do público e nas suas obras e não corresponde ao seu nome registral, a exemplo do pseudônimo amparado pelos direitos da personalidade que não se deve confundir com marca comercial.

A despeito disso, está o julgado do Superior Tribunal de Justiça referente a uma situação em que se tenta atribuir os direitos da personalidade ao nome de um grupo musical, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NOME ARTÍSTICO. PROTEÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE (CC/1916, ART. 74; CC/2002, ARTS. 11, 12 E 19. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). GRUPO MUSICAL. NOME ARTÍSTICO E TÍTULO GENÉRICO. DISTINÇÃO. REGISTRO COMO MARCA. POSSIBILIDADE (LEI 9.279/96, ARTS. 122, 124, XVI, E 129). PROTEÇÃO DEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A designação de grupo musical por título genérico não se confunde com aquela por pseudônimo, apelido notório ou nome artístico singular ou coletivo, esses quatro últimos utilizados por pessoas físicas para se

apresentarem no meio artístico, identificando-se como artistas. Para pseudônimo, apelido notório e nome artístico singular ou coletivo são assegurados atributos protetivos inerentes à personalidade, inclusive a necessidade de prévio consentimento do titular como requisito para o registro da marca (Lei 9.279/96, art. 124, XVI). 2. No caso de distinção de grupo artístico por título genérico, essa designação não identifica, nem se reporta, propriamente às pessoas que compõem o conjunto, de modo que a impessoalidade permite até que os integrantes facilmente possam ser substituídos por outros sem que tal implique modificação essencial que prejudique a continuidade do grupo artístico. Por isso, não se pode falar em direito da personalidade nessa hipótese, como sucede no caso em debate. 3. Nesse contexto, diversamente do que entende a recorrente, a proteção relativa à designação, por título genérico, de banda ou grupo musical se subsume às regras da propriedade industrial, pois se trata de objeto suscetível de ampla possibilidade de registro como marca, a teor do art. 122 da Lei 9.279/96. (STJ, REsp 678497/RJ, RECURSO ESPECIAL 2004/0098630-4 relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2014 RSTJ vol. 234 p. 373

Pode-se afirmar, então, que, nas situações em que o nome artístico coincide com o nome da pessoa, não há empecilho para a sua identificação, porém no caso de não haver coincidência e a pessoa ser conhecida pelo pseudônimo, será necessário o procedimento judicial para que se acresça ao nome registral, o nome comumente utilizado e publicamente conhecido.

Da mesma forma, é possível a alteração do nome civil no casamento, na separação ou no divórcio, quando os cônjuges têm o direito de optar por utilizar o nome de família e de permanecer com este após a separação ou divórcio.

Cumpra informar que, segundo o CC-02 art.1. 565 “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. § 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro”.

Na prática, os nubentes ou companheiros têm a opção de retirar os seus apelidos de família para acrescentar ou adotar, no todo ou em parte, o sobrenome do outro.

Em relação à anulação ou declaração de nulidade do casamento o nome poderá que ambos os cônjuges voltem aos nome de solteiros, no entanto, diante do casamento putativo, ao cônjuge de boa-fé é concedido o direito de optar por permanecer com o nome de casado.

Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p. 49) explicam que, no momento da habilitação de casamento, os nubentes serão

informados sobre a possibilidade de alteração do nome, conforme as regras, quando estes devem fazer constar do requerimento o nome que irão usar após o casamento.

Recentemente, se passou a admitir a alteração do nome nos casamentos homoafetivos, ou seja, entre pessoas do mesmo sexo, com o advento da Resolução nº 175 de 2013, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Também é possível, que as pessoas, as quais se relacionem por meio da união estável, possam modificar o nome, para acrescentar o patronímico do seu companheiro, nos termos da Lei nº 6.015/73, artigo 57, §§ 3º e 4º, com nova redação concedida pela Constituição Federal de 1988, no artigo 226, § 3º contanto que não possua impedimento legal para o casamento e comprove a vida em comum.

Vale destacar, inclusive, que havendo a expressa concordância do titular do nome, será possível a inclusão do nome de família do padrasto ou da madrasta no registro de nascimento do enteado ou da enteada, consoante a redação da Lei nº 11.924/09.

Art. 1º_ Esta Lei modifica a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional.

Art. 2º O art 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2015, p. 211)

Observa-se ainda que a Lei nº 11.924/2009 incluiu o § 8º ao art. 57 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) com o seguinte teor: “o enteado ou enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padastro ou de sua madastra, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Diante da necessidade de sigilo dos nomes das vítimas ou testemunhas de crimes extensivo aos os seus familiares, será permitida as alterações dos nomes,

para assegurar-lhes a integridade física e psicológica, desde que configurada coação ou ameaça em decorrência da sua colaboração para a apuração do crime, consoante art. 58 da LRP.

Vale frisar, a possibilidade de alteração do nome civil dos estrangeiros domiciliados no Brasil, que possuam nomes de difícil pronúncia na língua portuguesa, ou que poderá levá-los à situações vexatórias ou a prejuízos.

Assim, o nome do estrangeiro poderá ser transformado em um nome brasileiro ou de fácil pronúncia na língua pátria, com base nos elencados nos artigos 43 e 44 da Lei nº 6.815/80.

Os registros públicos têm como objetivo dar publicidade aos atos concernentes ao estado da pessoa natural, permitindo que qualquer pessoa tenha acesso às informações, a fim de resguardar direitos do registrado e de terceiros.

Por tais razões, as retificações, restaurações e suprimentos deverão obedecer aos ditames dos artigos 109 a 112 da Lei de Registros Públicos, onde constam as orientações a serem seguidas.

Segundo Nelson Corrêa de Oliveira (2012, p. 961-962):

Poderá ser retificado o erro gráfico existente no prenome do registrado, bem como a sua mudança mediante sentença do Juiz competente, na hipótese condicional mencionada na lei, no caso da não ocorrência da impugnação prevista pelo parágrafo único do art. 55, parte final, da Lei dos Registros Públicos, exceção à regra da imutabilidade do art. 58. A sentença será proferida em procedimento padrão de retificação, previsto no art. 109 e seus §§, da lei dos Registros Públicos. A retificação autorizada pelo parágrafo único do art. 58 – evidente erro gráfico – refere-se, especificamente, ao registro de nascimento e, no segundo caso, está condicionada ao que dispõe a parte final do parágrafo único do art. 55 da lei dos Registros Públicos, ou seja, a mudança do prenome mediante sentença do Juiz, entendendo-se, pois, que tal retificação somente poderá ser deferida quando o prenome for suscetível de expor ao ridículo o seu portador, examinada a regra da imutabilidade do art. 58 sem o seu caráter absoluto.

Dessa forma, onde o registro figura como o ato principal, as averbações e as retificações se apresentam como os atos acessórios.

É de observar, outrossim, que a alteração do registro é gênero que comporta duas espécies: a retificação e a averbação.

Destarte, verifica-se a necessidade de uma retificação, constatado um erro ou vício posterior ao registro, não condizentes com a realidade do momento em que o registro foi lavrado.

Em virtude disso, a averbação não visa corrigir vícios, mas sim, trazer ao registro algum fato jurídico que o modifique ou o cancele. Para isso, o registro se manterá intocável e as averbações serão inseridas à margem do termo original, resguardadas as considerações cabíveis.

Nas palavras de Mário de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p.71-72):

Os registros são dinâmicos, uma vez que, por serem o meio adequado de publicidade, devem refletir a realidade dos fatos. Por este motivo, mudanças de nome ou do estado da pessoa natural devem ter acesso aos registros, ensejando modificações em seu teor ou em seus efeitos. Averbações, assim, são atos que alteram o conteúdo ou os efeitos do registro, ou que o complementam.

Nesse diapasão, o Código Civil de 2002 dispõe sobre a averbação nos seguintes termos:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II – dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III – dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção.

Não se deve olvidar de que a anotação, por sua vez, é escriturada à margem do assento, com o objetivo de fazer referência a outro registro ou averbação, para servir de prova carece da certidão do ato.

Assim, o registro civil das pessoas naturais certifica atos e fatos jurídicos, fazendo prova por meio dos registros lavrados, bem como das averbações, das retificações ou das anotações constantes às margens dos assentos, o que representa um histórico da vida civil da pessoa.

De um lado, registre-se, porém, que, o artigo 57, caput, assegura a possibilidade de sentença judicial que determine a alteração do nome já registrado, apenas por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Por outro lado, sem prejuízo dessa proteção, são ressalvados os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata da necessidade de correção do registro, conforme previsão do art. 110 da LRP, combinado com a Lei 12.100/09 e ratificada, recentemente, pela lei 13.484/2017, que possibilita a retificação administrativa, onde o oficial submeterá o requerimento à apreciação do Ministério Público.

Assim sendo, na hipótese de o registro apresentar algum equívoco, surge a retificação administrativa, pela qual o interessado poderá valer-se do procedimento extrajudicial, quando houver erros evidentes, ou seja, que não exijam grandes indagações, após apreciação do Ministério Público.

Para Caio Mário da Silva Pereira (2015, p.211):” As alterações do nome no registro civil são objeto de procedimento judicial de jurisdição voluntária, salvo nos casos que envolvam o *estado* do portador ou atinjam direito de terceiro”.

Com isso, caberão ao procedimento judicial a correção dos erros constantes nos registros das pessoas naturais, que exigirem maior apreciação, assim como as retificações relativas ao gênero ou sexo biológico.

Cabe salientar o entendimento de Maria Berenice Dias (2006, p.149):

Quando a diferença entre o sexo biológico e o gênero eleito induz à solução cirúrgica, o corre o fenômeno de transexualidade. A omissão legislativa e os desdobramentos envolvendo a ética médica levam à busca da justiça. [...]

Realizada a cirurgia, remanesce, por omissão do legislador, a questão do nome. Levada a efeito a resignação, como a aparência física e a genitália externa, não correspondem ao nome registral, o único recurso é a busca do judiciário para a alteração do nome.

Nesse passo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 248) explicam:

Importante, ainda trazer a lume alguns pontos controversos relevantes quanto à questão do nome, dizendo respeito à manutenção do nome após a ruptura do casamento ou da união estável, à alteração do nome dos filhos após a mudança do nome de pais, em face do divórcio ou da dissolução de união estável, a mudança de nome por conta da cirurgia de mudança de sexo (transgenitalização) e ao nome da pessoa inserida em programa de proteção à testemunha.

Em entendimento recente as pessoas reconhecidas como transexuais poderão ter os seus nomes alterados, já que, o transexualismo, segundo à OMS (Organização Mundial de Saúde), vem a ser um transtorno de identidade sexual, inserido no Código Internacional de Doenças.

Em razão disso, esse aspecto assume relevo na medida em que o transexual passa a ser visto como portador de desvio permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótico e apresenta predisposição para se automutilar ou se autoexterminar.

Logo, para a confirmação disso, faz-se necessário um diagnóstico psiquiátrico do transexual, o que pode facilitar a permissão para alteração do seu nome registral

para dar lugar ao seu nome social, que é utilizado no meio social onde o transexual vive.

Segundo Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2013, p. 317):

O não acolhimento do pedido de adequação do prenome em relação ao sexo no registro civil viola o art. 8º da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, visto que toda pessoa tem direito à vida privada e familiar e à identidade pessoal.

Nesse sentido, o Brasil reconheceu após a cirurgia de mudança de transgenitalização, com base na Resolução nº 148/2/97 do Conselho Federal de Medicina.

Cumprir frisar o entendimento de Raul Cleber da Silva Choeri (2004, p. 158):

A identidade sexual é um dos principais elementos da identidade humana, na medida em que indica o conjunto de características e atributos psicofísicos que definem o gênero masculino ou feminino, influenciando sobremaneira na efetiva realização do plano de vida de cada pessoa.

Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p.252) explicam que:

A mudança de sexo, atualmente, poderá ser averbada no registro de nascimento por três motivos distintos: 1) retificação pura e simples de erro de registro, pois o oficial transcreveu o registro equivocadamente o que consta da DNV e o que foi declarado no momento do nascimento; 2) hermafroditismo, ou seja, o sexo por ocasião do nascimento era indefinido em razão de má formação fetal, mas, com o crescimento e desenvolvimento da criança, o sexo que predominou foi distinto do que constou do registro, 3) transexual, que é o caso específico da pessoa que apresenta devido psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição aos próprios genitais e desejo de adquirir as características primárias e secundárias do sexo oposto.

Dessa forma, o transexual terá direito também a alteração do sexo no seu registro de nascimento:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;

4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”)

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Desta forma, o nome civil é de uso exclusivo do seu detentor, mas isso não significa que outras pessoas não possam ser registradas com nomes idênticos, situação conhecida como homonímia.

Embora uma pessoa tenha o direito de ser registrado com o mesmo nome da outra, a sua personalidade é única e intransmissível.

A respeito do registro de nome idêntico a outrem, Caio Mário da Silva Pereira (2015, p. 207) aduz que:

[...] o aspecto individual está presente no poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros. Evidentemente não seria possível sustentar a exclusividade do direito ao nome para cada pessoa. Mas é possível impedir a repetição do nome idêntico a outrem, a utilização de nome alheio é passível de repressão criminal, bem como de responsabilidade civil.

Cabe ressaltar as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p.246-247):

Demais de tudo isso, relembrando a compreensão do nome civil como um aspecto integrante da personalidade humana, projetando sua dignidade no seio social e familiar, é preciso repisar a admissibilidade de modificação do nome em situações não previstas expressamente, em lei.

Assim, reclama-se uma interpretação não exaustiva das hipóteses modificativas do nome, permitindo a sua alteração justificadamente para salvaguardar a dignidade da pessoa humana, de acordo com o caso concreto, por deliberação do juiz – através de procedimento de jurisdição voluntária, na vara de registros públicos, com a intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei.

Por tudo isso, vê-se flexibilizado o princípio da imutabilidade do nome, preservado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, há opiniões como a de Valter Kenji Ishida (2015, p. 39): “A liberdade é a faculdade que uma pessoa possui de fazer ou não fazer alguma coisa envolve sempre um direito de escolha entre duas ou mais alternativas, de acordo com a vontade própria. Um indivíduo é livre para fazer tudo o que a lei não proíbe”.

Conforme adverte Marcelo Rodrigues (2016, p. 101):

É fato que algumas pessoas não se sentem bem com seus prenomes e nomes, chegando algumas vezes os inconvenientes deles resultantes ao ponto de provocar distúrbios psicológicos em seus portadores, pelos mais variados motivos, entre os quais se pode mencionar a perda de parentes ou amigos próximos que de alguma forma estejam relacionados aos nomes, traumas infantis, incômodos gerados pela homonímia, abandono do genitor, mudança de sexo através de cirurgia etc.

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta muitas lacunas no que se refere à alteração do nome civil, que têm sido preenchidas por outros mecanismos, permitidos pela ordem jurídica.

CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos analisados nos tópicos anteriores, relativos à imutabilidade do nome civil e aos direitos da personalidade, concluiu-se que estes são tutelados pelos direitos fundamentais aplicados às relações privadas.

Conforme os princípios constitucionais que regem a matéria, o nome civil está diretamente ligado à personalidade do indivíduo, e é, através dele, que a pessoa é individualizada e identificada no meio onde vive.

O nome também traz consigo as características inerentes aos direitos da personalidade, já que o seu titular não poderá dispor dele em função de outra pessoa, dentre outras garantias advindas destes direitos.

Observou-se, ainda, ao longo da pesquisa, que o nome é de suma importância para a vida do ser humano e que passou muito tempo regido principalmente pelo princípio da imutabilidade do nome, o que inviabilizava a sua alteração.

Atualmente, indivíduo poderá requerer a alteração do seu nome ou ter o seu nome alterado por conta de uma condição necessária.

Em razão disso, a jurisprudência pátria tem se mobilizado nesse sentido, visto que o direito ao nome civil é um direito exclusivo da pessoa natural e oponível a todos os cidadãos.

Ademais, houve uma inserção de direitos recentes para a tutelar à pessoa natural, e com isso, o princípio da imutabilidade do nome, regra imposta pela Lei de Registros Públicos, relativizado diante da tutela jurídica concedida pelos direitos da personalidade.

Foram analisados, no decorrer desta pesquisa a finalidade do Registro Civil das Pessoas Naturais e os princípios empregados na execução dos atos registrares, o que concorre para o oferecimento de um serviço mais seguro.

Além disso, constatou-se a grande importância do nome civil para a vida da pessoa, bem como a sua função e os elementos que o compõem.

Analisou-se os direitos da personalidade, enquanto direito subjetivo, que preservam a dignidade da pessoa humana, pela ótica da Constituição Federal de

1988 e do Código Civil Brasileiro.

Por certo, a proteção dos direitos da personalidade precisa abranger um espaço bem maior do que o existente, fazendo uma análise mais criteriosa das crescentes e aceleradas mudanças na conduta do homem atual, mas o problema está em como preencher as lacunas jurídicas.

No entanto, atreladas à essas mudanças surgiram legislações, doutrina e jurisprudência; seguindo os preceitos da Constituição Federal de 1988, capazes de reparar as omissões e preencher as lacunas, a exemplo das possibilidades de alterações do nome civil.

Em um caso concreto, onde haja conflito de interesses, os aplicadores do direito devem valer-se da regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugada com a mínima restrição possível e a ponderação de interesses.

Deve-se, entretanto, cuidar em observar os costumes, as necessidades e a evolução do comportamento humano, onde o foco principal é preservar o equilíbrio das relações entre os indivíduos.

Foram analisados importantes princípios que regem o registro civil das pessoas naturais, vez que são capazes de trazer aos registros públicos, a segurança jurídica tão importante nas relações interpessoais.

Resta evidente que, uma legislação bem organizada e eficaz, com aplicadores capacitados, serviria para identificar as situações que dificultam o reconhecimento de paternidade; favorecendo a construção de um ordenamento jurídico que facilite o acesso dos supostos pais às instituições e órgãos que possibilitem a concretização deste ato.

Por isso, que as ações que envolvem a pessoa natural precisam receber atenção especial, para que o Estado Social ativo possa efetivar os direitos humanos, na busca de uma igualdade substancial da pessoa, diante dos bens da vida.

Sendo assim, percebeu-se que, mesmo que o nome civil possua a característica da imutabilidade, muitas são as situações que permitem a sua alteração, em prol de proteger o indivíduo de constrangimentos, ou para colocá-lo em sigilo, dentre outros problemas que possam ser apresentados.

Identificou-se um grande avanço no sistema jurídico, quanto a ação de resignação do estado de sexo, concedida aos transexuais, para resguardar a sua dignidade.

Além disso, os magistrados, serventuários e demais profissionais envolvidos nesse procedimento devem estar preparados para garantir a segurança jurídica e a celeridade, bem como as demais garantias fundamentais às pessoas naturais.

Por conta disso, deve-se ter o cuidado de possibilitar o registro do nome civil a todos os cidadãos do mundo, para que o registro civil das pessoas naturais possa cumprir a sua função social.

Segura da garantia dos seus direitos, a pessoa natural poderá exercer a cidadania, da melhor maneira possível, dentro do Estado Democrático de Direito submetido à Constituição Federal e aos valores humanos que ela consagra.

Dessa forma, cabe ao estado possibilitar os meios para garantir a dignidade ao ser humano, e cabe aos aplicadores do direito valer-se da regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugada com a mínima restrição possível, onde haja a ponderação de interesses.

Em razão de tudo isso, manifestar-se o registro civil de nascimento para confirmar a individualidade da pessoa, possibilitando a sua afirmação no mundo dos direitos.

Conclui-se, então, que no tocante à proteção concedida pela Constituição Federal de 1988 à pessoa natural, o direito deve evoluir na busca de alcançar a realidade social, a fim de minimizar as desigualdades entre os indivíduos.

Por isso, que o cidadão encontra no registro civil a prova do seu estado e da sua situação jurídica, que são de grande valia para a vida humana.

Portanto, fácil constatar ainda que o direito se torna um instrumento eficaz na organização da sociedade, utilizando mecanismos de proteção aos indivíduos, contendo os excessos e amenizando os conflitos de interesses.

Por isso, deve-se ter o cuidado de aproximar o texto jurídico às novas circunstância, para que este possa cumprir a sua função social, principalmente para garantir o direito ao nome civil às pessoas naturais e possibilitando as suas alterações quando forem necessárias, ou em respeito à vontade do seu titular.

Por esse motivo, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro segue ambientando-se às mudanças sociais e jurídicas, adaptando-se aos novos conceitos e amoldando-se às transformações no decorrer do tempo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 8. ed. ver., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRAGA, Paulo Sarno. **Aplicação do devido processo legal nas relações privadas**. Salvador: Jus Podivm, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. CASSETARI, Christiano (Coordenação) **Registro civil das pessoas naturais**: parte geral e registro de nascimento; São Paulo: Saraiva, 2014, v 7.

CASTEL, Robert. **A insegurança social: o que é protegido?** Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 13. ed. São Paulo: Ática, 2008.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CÓDIGO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DA BAHIA. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2013

COSTA, Maria Cristina Castilho. **Sociologia: introdução à ciência das sociedades**. 3. ed. Ver. e ampl. São Paulo: Moderna, 2005.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2008.

_____. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. ver., ampl. E atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

DIMOULS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIMOULS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 7. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. 7. ed. Ver. E Ampl. São Paulo: Atlas, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Rideel, 2007.

_____. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva: 2016.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Reconhecimento de filiação socioafetiva sem necessidade de adoção**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6312/Reconhecimento+de+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+sem+necessidade+de+ado%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em 30 de outubro de 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Registro de nascimento**. Disponível em <<https://ww2.ibge.gov.br/english/estatistica/populacao/registrocivil/2010/comentarios.pdf>>. Acesso em 30 de outubro de 2017.

LÉVI-BEUHL, Henri. **Sociologia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALUF, Adriana Caldas do rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. **Antropologia: uma introdução**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato Jurídico: plano de existência**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MURICY, Marília. **Senso Comum e Direito**. São Paulo: Atlas, 2015

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Nelson Corrêa de. **Aplicações do direito na prática notarial e registral**. São Paulo: BH Editora, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. _____ . Instituições do direito civil. Atual. Celina Bondin de Moraes. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed, 2002, 11 tiragem. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; CASSETARI, Christiano (Coordenação). **Tabelionato de notas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SÁ, Maria de Fátima freire de; Naves, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SERRA, Márcio Guerra; SERRA, Monete Hipólito; CASSETARI, Christiano (Coordenação). **Registro de imóveis I: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

SILVA, Rodney Malveira da. **Hermenêutica contratual**. São Paulo: Atlas, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 2ª ed. ver e ampl. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 520188/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0117697-2 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/08/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2014) Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=altera%E7%E3o+do+nome&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=14>>. Acesso em 07 out. 2104

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 678497/RJ RECURSO ESPECIAL 004/0098630-4 Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2014 RSTJ vol. 234 p. 373. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=recurso+especial+propriedade+industrial+nome+artístico&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em 07 out. 2014

TEIXEIRA, Luiz Meirelles. **Código civil**. São Paulo: Rideel, 1995.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas do direito civil**. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: 2008.

VADE MECUM. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

VENCESLAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação**: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. Volume I, 15. ed.